



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 3

Disponibilização: 11/01/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Administrativos	Pág.
Diretoria-Geral (Diges) / Divisão de Compras (Dicom) / Núcleo de Licitações (Nulit)	3
Atos Judiciais	
CTUR4 - Coordenadoria da Quarta Turma - TRF1	5

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 3

Disponibilização: 11/01/2021

Diretoria-Geral (Diges) / Divisão de Compras (Dicom) / Núcleo de Licitações (Nuli...

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2021**

Nº Processo: 0019497-90.2020.4.01.8000. Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos avançados na área de Tecnologia da Informação – TI para sustentação da infraestrutura de TI do Tribunal Regional Federal da Primeira Região e de suas Seções e Subseções Judiciárias, de acordo com condições e quantidades constantes dos Anexos do Edital. Total de Item Licitado: 01. Edital: a partir de 11/01/2021 nos Portais <https://www.gov.br/compras/pt-br/> e <https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/transparencia/licitacoes-e-compras/licitacoes-e-compras/licitacoes.htm>. Entrega das Propostas: a partir de 11/01/2021 às 08h00 no site <https://www.gov.br/compras/pt-br/>. **Abertura das Propostas: 21/01/2021 às 14h00hs no site <https://www.gov.br/compras/pt-br/>.**

Edileusa Vidal dos Santos
Pregoeira

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 3

Disponibilização: 11/01/2021

CTUR4 - Coordenadoria da Quarta Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 QUARTA TURMA

Numeração Única: 0004444-23.2006.4.01.4100
 APELAÇÃO CRIMINAL N. 2006.41.00.004459-5/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
 CONVOCADO
 APELANTE : SERGIO ANTONIO KRAMMER
 APELANTE : EDINE JOSE DOS SANTOS
 DEFENSOR COM OAB : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
 APELANTE : NOVEL CASTILLO BUSTAMANTE
 ADVOGADO : RO00002476 - HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : BRUNO JOSE SILVA NUNES
 APELADO : DAIHANA BORGE BORILLE
 DEFENSOR COM OAB : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : BRUNO JOSE SILVA NUNES

DECISÃO

Por meio do Ofício nº 3003/2017 – RE 0005/2016-13 DELEMAPH/SR/PF/SP a Polícia Federal de São Paulo solicita autorização judicial para utilização de madeira apreendida em projetos de instrução e treinamento de seus policiais (fl. 1.317).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal diz que não se opõe ao pedido formulado pela Polícia Federal (fls. 1.322).

É o relatório. Decido.

A Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

Verifico que o pedido está em conformidade com o disposto no art. 25, §3º, da Lei 9.605/98, que atenta para a depreciação, desvalorização ou descaracterização dos bens apreendidos em virtude do tempo ou envelhecimento inevitável, sobretudo no caso dos autos em que a apreensão se deu a mais de 11 anos.

Ante o exposto e, ainda, considerando a concordância do Ministério Público Federal, defiro o pedido para utilização da madeira apreendida em projetos de instrução e treinamento de policiais, realizados pela Polícia Federal.

Comunique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
 RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0007602-83.2006.4.01.4101
 APELAÇÃO CRIMINAL N. 2006.41.01.007603-3/RO

: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
 RELATOR
 RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 CONVOCADO
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : HENRIQUE FELBER HECK
 APELADO : GILMAR RODRIGUES
 APELADO : SEBASTIAO ALVES TEIXEIRA JUNIOR
 ADVOGADO : RO00001613 - NIVEA MAGALHAES SILVA
 APELADO : CLAUDEMIRO PEREIRA DE LANA
 ADVOGADO : RO00001739 - JESS JOSE GONCALVES E
 OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal contra a sentença de fls. 262/265 que absolveu Claudemiro Pereira de Lana e Sebastião Alves Teixeira Júnior, quanto à prática do delito inscrito no artigo 171, §3º do CP e Gilmar Rodrigues quanto à prática do delito inscrito no artigo 342 do CP.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que os réus foram absolvidos da prática dos referidos delitos e que a sentença absolutória não é marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva, tem-se o art. 109 do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo do crime descrito no art. 171, §3º do CP (de maior pena) regula-se pela pena máxima em abstrato, que é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, sendo 12 (doze) anos o correspondente prazo prescricional, segundo o art. 109, III do CP.

Com efeito, entre a data do recebimento da denúncia (em 14/12/2006 – fl. 81) e a presente data houve o transcurso de prazo superior a 12 (doze) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, III, do CP, e, por consequência, a extinção da punibilidade dos réus, nos termos dos arts. 61 do Código de Processo Penal e 29 do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Claudemiro Pereira de Lana, Sebastião Alves Teixeira Júnior e Gilmar Rodrigues, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto.

Intimem-se. Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
 Relator Convocado

Numeração Única: 0001226-95.2007.4.01.3503
 APELAÇÃO CRIMINAL N. 2007.35.03.001262-9/GO

: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
 RELATOR
 RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 CONVOCADO
 APELANTE : MARIA DUTRA DE JESUS
 ADVOGADO : GO00022474 - GUILHERME MOTA VIEIRA
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : OTAVIO BALESTRA NETO

DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta pela ré Maria Dutra de Jesus contra a sentença de fls. 413/424 que a absolveu, quanto à prática do delito inscrito no artigo 171, §3º do CP, eis que teria o Juízo de origem fundamentado de maneira equivocada a sentença, pelo que pretende a ré o reconhecimento de que estaria provada a inexistência do fato que lhe fora imputado.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que a ré foi absolvida da prática do referido delito e que a sentença absolutória não é marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva, tem-se o art. 109 do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo do crime descrito no art. 171, §3º do CP regula-se pela pena máxima em abstrato, que é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, sendo 12 (doze) anos o correspondente prazo prescricional, segundo o art. 109, III do CP.

Com efeito, entre a data do recebimento da denúncia (em 25/06/2007– fls. 122/123) e a presente data houve o transcurso de prazo superior a 12 (doze) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, III, do CP, e, por consequência, a extinção da punibilidade dos réus, nos termos dos arts. 61 do Código de Processo Penal e 29 do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Maria Dutra de Jesus, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto.

Intimem-se. Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

Numeração Única: 0008518-34.2007.4.01.3600
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2007.36.00.008518-2/MT

	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
RELATOR CONVOCADO	:	
APELANTE	:	JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	:	RICARDO PAEL ARDENGUI
APELADO	:	ERNANI BARDEN
APELADO	:	FLAVIO CARLOS BONATO
APELADO	:	JOSE BAUER
APELADO	:	ANTONIO GOMES INACIO
APELADO	:	VALDELIR VITELIO PASQUALI
DEFENSOR COM OAB	:	ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal contra a sentença de fls. 1134/1145, proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso, que, julgando improcedente a pretensão punitiva estatal, absolveu José Bauer, Flávio Carlos Bonato, Ernani Barden, Antônio Gomes Inácio e Valdevir Vitelio Pasquali, das imputações do crime previsto no art. 171, §3º, do CP, com fulcro no art. 386, III, do CPP.

Na oportunidade, o juízo sentenciante acolheu o pedido da acusação, no atinente à extinção da punibilidade dos réus pelo delito tipificado no art. 38 da Lei 9.605/1998.

Segundo a denúncia, Antônio Gomes Inácio e Valdevir Vitelio Pasquali se comprometeram a vender à ST Madeiras Ltda., da qual era sócio Flávio Carlos Bonato, por meio do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Madeiras em Toros, a quantia de 15.480 metros cúbicos de madeiras em toros,

situadas àquela época na área do Projeto de Assentamento Boa Esperança, I, II e III.

Narra, ainda, a inicial acusatória, que figuravam como “concordantes” do referido instrumento, o ex-prefeito do município de Nova Ubiratã, José Bauer, e o engenheiro Ernani Barden, prestador de serviços responsável por realizar o Plano de Desenvolvimento de Assentamento (PDA) e medição topográfica das parcelas rurais, estradas e agrovila, bem como o representante da Câmara Municipal de Vereadores do referido município.

Em suas razões recursais (fls. 1151/1161), o MPF requer a reforma da sentença, com a condenação dos apelados pela prática do crime de estelionato majorado. Para tanto, alega que se encontra suficientemente demonstrado nos autos a tipicidade do crime imputado aos recorridos, bem como a autoria e a materialidade delitiva.

Com contrarrazões da defesa às fls. 1164/1168, 1179/1181 e 1197/1199.

Parecer ministerial pela decretação da extinção da punibilidade dos recorridos, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena *in abstracto* (1203/1204).

É o relatório. Decido.

Tratando-se de matéria de ordem pública, que deve ser declarada em qualquer fase do processo, à luz do art. 61 do CPP, entendo pertinente verificar se ocorreu ou não a extinção da punibilidade pela prescrição.

O fato delituoso ocorreu no período de 02/2000 a 04/2002 (fls. 06/07), o recebimento da denúncia se deu em 04/06/2007 (fl. 358) e a sentença foi proferida na data de 03/10/2018 (fl. 1144-v), não se mostrando apta a interromper o curso do lapso prescricional, em razão do seu caráter absolutório (CP, art. 117, IV).

Inexistindo condenação, a pena a ser considerada para análise prescricional é a máxima em abstracto prevista no art. 171, §3º, do CP, ou seja, 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, cujo prazo prescricional se dá em 12 (doze) anos, consoante o art. 109, III, do CP.

Não havendo outro marco interruptivo, a prescrição deverá ser calculada pela pena em abstracto a partir da data do recebimento da denúncia (04/06/2007).

Compulsando os autos, verifico que dessa data até os dias atuais transcorreu lapso temporal superior a 12 (doze) anos, operando-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado, pela pena em abstracto, em 04/06/2019.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, declaro, de ofício, extinta a punibilidade dos réus José Bauer, Flávio Carlos Bonato, Ernani Barden, Antônio Gomes Inácio e Valdevir Vitelio Pasquali, pela prática do delito tipificado no art. 171, §3º, do CP, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena em abstracto, com fulcro no art. 61 do CPP e no art. 29, XIV, do RITRF1.

Fica prejudicado o julgamento da apelação da acusação.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Em não havendo recurso, arquivem-se os autos no juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL 0001487-14.2008.4.01.3701 (2008.37.01.001504-5)/MA
Processo na Origem: 14871420084013701

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR(A)
CONVOCADO(A) : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
APELANTE : GILSON LIMA FREITAS
ADVOGADO : MA00008116 - SOLON COSTA SANTOS E OUTRO(A)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : HEBERT REIS MESQUITA

D E S P A C H O

Vistos etc.

Defiro o pedido de adiamento feito por Gilson Lima Freitas, determinando a retirada no feito da Pauta do dia 15/12/2020.

Retifique a Secretaria da 4ª Turma a autuação, inserindo o nome da nova advogada, conforme petição de fls. 264/265.

Fica o processo desde já incluído na Sessão de Julgamento de 02/02/2021.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 14 de Dezembro de 2020.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

Numeração Única: 0001794-44.2008.4.01.3902
APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.39.02.001794-1/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA
APELADO : DANIEL CAPITANI - ESPOLIO
LITISCONSORTE : MUNICIPIO DE PLACAS
ATIVO
ADVOGADO : PA0009518A - JURANDIR PEREIRA BRAGANCA

D E S P A C H O

Manifeste-se o embargado, em contrarrazões, à vista dos embargos de declaração de fls. 95 - 96. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES
Relator

Numeração Única: 0000356-77.2008.4.01.3903
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2008.39.03.000356-7/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MARILIA MELO DE FIGUEIREDO
APELADO : LUCIVALDO DE LIMA BARBOSA
APELADO : JOSE ADAO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : PA0024197A - ANA PAULA VERONA

D E C I S Ã O

O Ministério Público Federal manifesta pela “declaração da extinção da punibilidade dos acusados/apelados, nos termos do art. 107, inc. IV, do CP, em face da prescrição da pretensão punitiva estatal” (fls. 324 – 325).

Os fatos ocorreram em julho de 2005 (fl. 19), o recebimento da denúncia se deu em 14/05/2008 (fl. 108). A sentença, sendo absolutória, não interrompeu o curso do prazo prescricional. Os apelados foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297 do CP, excluído o aumento pela continuidade delitiva, a pena máxima em abstrato, 6 (seis) anos, prescrevem em 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, inc. III, do CP, dessa forma, tem-se que a prescrição ocorreu em 13/05/2020.

Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade quanto ao delito descrito na denúncia, imputado aos acusados Lucivaldo de Lima Barbosa e José Adão Alves de Lima, com fundamento nos arts. 110, § 1º, 107, IV e 109, III, do Código Penal (com a redação anterior à vigência da Lei 12.234/2010), e, ainda, nos arts. 61, do Código de Processo Penal, e 29, XIV, do RITRF1, determinando o arquivamento dos autos no juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo. Dada a falta de objeto, julgo prejudicada a apelação do Ministério Público Federal. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES
Relator

Numeração Única: 0006574-96.2009.4.01.3900
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2009.39.00.006578-0/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : MARIA CLARA BARROS NOLETO
APELADO : JORGE LUIS GONCALVES COQUEIRO
APELADO : JOSE DE RIBAMAR BEZERRA DOS SANTOS
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB DPU

DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal contra a sentença de fls. 261/268 que absolveu sumariamente Jorge Luís Gonçalves Coqueiro e José de Ribamar Ribeiro dos Santos, quanto a prática do delito inscrito no artigo 304 c/c 299 do CP.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que os réus foram absolvidos da prática do referido delito e que a sentença absolutória não é marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva, tem-se o art. 109 do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo do crime descrito no art. 304 c/c 299 do CP regula-se pela pena máxima em abstrato, que é de 5 (cinco) anos de reclusão, sendo 12 (doze) anos o correspondente prazo prescricional, segundo o art. 109, III do CP.

Com efeito, entre o recebimento da denúncia (em 21/03/2006 – fl. 98) e a presente data houve o transcurso de prazo superior a 12 (doze) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, III, do CP, e, por consequência, a extinção da punibilidade dos réus, nos termos dos arts. 61 do Código de Processo Penal e 29 do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Jorge Luís Gonçalves Coqueiro e José de Ribamar Ribeiro dos Santos, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto.

Intimem-se. Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0053991-47.2010.4.01.3500/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
CONVOCADO :
APELANTE : SOLANGE APARECIDA NUNES
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : VIVIANE VIEIRA DE ARAUJO

DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta pela ré Solange Aparecida Nunes contra a sentença de fls. 318/327, proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-la pela prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, a qual foi substituída por 02 (duas) restritivas de direitos.

Segundo a denúncia, no dia 28/09/2009, no município de Catalão/GO, os acusados Pedro Ismael Oliveira e Solange Aparecida Nunes, ocupantes do veículo VW/Gol, de cor azul, placas JFU-7155, foram abordados por agentes do Grupo Especial de Repressão a Narcóticos – GENARC, ocasião em que foram flagrados na posse de grande quantidade do medicamento Pramil (Sildenafil) 50mg, cuja importação é proibida, conforme Resolução Anvisa - RE 2.997/2006.

Extinta a punibilidade do delito imputado ao réu Pedro Ismael Oliveira, em razão de seu falecimento, nos termos da sentença de fls. 180/181.

Em suas razões recursais (fls. 335/341), a apelante, por intermédio da Defensoria Pública da União, sustenta a ausência de elementos comprobatórios da autoria delitiva e a atipicidade de sua conduta, em face da insignificância da ofensa ao bem jurídico tutelado. Subsidiariamente, requer que a pena privativa de liberdade seja fixada no mínimo legal e, conseqüentemente, substituída por apenas 01 (uma) restritiva de direitos.

Com contrarrazões do MPF às fls. 343/353.

Parecer ministerial pelo desprovimento da apelação (fls. 361/368).

É o relatório. Decido.

Tratando-se de matéria de ordem pública, que deve ser declarada em qualquer fase do processo, à luz do art. 61 do Código de Processo Penal, entendo pertinente verificar se ocorreu ou não a extinção da punibilidade pela prescrição.

Considerando não ter havido interposição de recurso pela acusação, a prescrição regula-se pela pena em concreto, ou seja, pelo montante de pena imposta na sentença, conforme dispõe o art. 110, §1º, do Código Penal.

Da análise dos autos, verifica-se que o fato delituoso ocorreu em 28/09/2009 (fl. 01-B); o recebimento da denúncia se deu em 12/11/2010 (fl. 150); e a sentença condenatória foi publicada, em cartório, na data de 24/07/2014 (fl. 328).

A pena foi fixada em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, cujo prazo prescricional se dá em 04 (quatro) anos, consoante o art. 109, inciso V, do Código Penal.

Dito isto, transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos entre a data da publicação da sentença (24/07/2014) e o presente momento, operando-se a prescrição punitiva do Estado, na modalidade superveniente, pela pena em concreto, em 24/07/2018.

Ante o exposto, declaro, de ofício, extinta a punibilidade de Solange Aparecida Nunes pela prática do delito tipificado no art. 334 do Código Penal, em razão da prescrição superveniente da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos arts.

107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, §1º, todos do Código Penal, e, ainda, no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 29, inciso XIV, do RITRF1.

Fica prejudicado o julgamento da apelação da ré.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Em não havendo recurso, arquivem-se os autos no juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003895-80.2010.4.01.3806/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : SEBASTIANA JORGE DA SILVA
APELANTE : LAZARO TAVARES DA SILVA
APELANTE : PATRICIA HELENA DA SILVA
APELANTE : ROBERTO KENNEDY SANTOS
APELANTE : PAULO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : MG00051175 - FREUDO COELHO DE LIMA
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : SERGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Sebastiana Jorge da Silva, Lázaro Tavares da Silva, Patrícia Helena da Silva, Roberto Kennedy Santos e Paulo Henrique da Silva contra a sentença de fls. 429/449 que os condenou pela prática do delito inscrito no artigo 171, §3º do CP.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que a acusação não apelou da sentença, tem-se o art. 110, §1º, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pelo *quantum* da pena aplicada. Assim, considerando que a pena privativa de liberdade imposta aos acusados foi de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 01 (ano) e 08 (oito) meses de reclusão e havendo trânsito em julgado para a acusação no particular, tem-se o prazo prescricional aplicável ao caso é de 04 (quatro) anos, segundo o art. 109, V, do CP.

Com efeito, entre a data da publicação da sentença (em 08/08/2014 – fl. 449) e a presente data (04/11/2020) houve o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, V do CP e, por consequência, a extinção da punibilidade dos réus, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Sebastiana Jorge da Silva, Lázaro Tavares da Silva, Patrícia Helena da Silva, Roberto Kennedy Santos e Paulo Henrique da Silva, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto.

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

JUIZ Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0014666-49.2011.4.01.3300/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
 CONVOCADO
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO
 APELADO : ALFREDO GOMES DE OLIVEIRA NETO
 ADVOGADO : BA00018411 - MAURÍCIO BAPTISTA LINS E
 OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na denúncia para absolver Alfredo Gomes de Oliveira Neto da imputação da prática dos delitos previstos nos artigos 288 e 334, § 1º, "c" e "d", do CP, do Código Penal, com fundamento no art. 386, incisos V e VII do CPP.

Segundo a denúncia o réu participaria de um "ardiloso esquema de importações ilegais de produtos estrangeiros" juntamente com outros três corréus. Narra a peça acusatória que o réus seria fornecedor de mercadoria estrangeira que tinham origem na cidade de Miami/EUA onde o réu constituiu empresa.

Em apelo o MPF asseverou que ficou comprovada a materialidade e autoria do réu na prática de ambos os delitos e requereu que o apelado fosse: "(...) condenado pela prática dos delitos inculpidos no art. 334, §1º "c" e "d", e art. 288, ambos do Código Penal conforme descrito na denúncia" (fl. 1000).

Contrarrazões às fls. 1005/1038.

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 1050/1056, opinou, no exercício da função de fiscal da lei, pelo parcial provimento da apelação ministerial.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de matéria de ordem pública, que deve ser declarada em qualquer fase do processo, à luz do art. 61 do Código de Processo Penal, entendo pertinente verificar se ocorreu ou não a extinção da punibilidade pela prescrição.

Considerando que houve recurso criminal da acusação, o prazo prescricional regula-se pela pena máxima em abstrato prevista para os delitos imputados aos réus, eis que não houve o trânsito em julgado da sentença.

Da análise dos autos, verifica-se que o fato delituoso ocorreu durante os anos de 2004 e 2005, o recebimento da denúncia se deu em 08/05/2011 (fl. 369). Não houve sentença condenatória.

Cumpra observar que o art. 334, § 1º, "c" e "d", do CP (antes do advento da Lei 13.008, de 26/6.2014) prevê a pena máxima *in abstrato* de 04 (quatro) anos de reclusão, cujo prazo prescricional verifica-se em 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal.

O delito previsto no art. 288 do CP prevê pena máxima de 03 (três) anos de reclusão, cujo prazo prescricional também se verifica em 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal.

Dito isto, transcorreu lapso temporal superior a 08 (oito) anos entre a data do recebimento da denúncia (08/05/2011) e o presente momento, operando-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado pela pena máxima *in abstrato*.

Ante o exposto, declaro, de ofício, extinta a punibilidade de Alfredo Gomes de Oliveira Neto pela prática dos delitos tipificados nos artigos 288 e 334, § 1º, "c" e "d", do CP, do Código Penal, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos arts. 107, IV, e 109, IV, do Código Penal, e, ainda, no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 29, XIV, do RITRF1.

Fica prejudicado o julgamento do recurso criminal interposto.

Publique-se. Intimem-se.

Em não havendo recurso, arquivem-se os autos no juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 11 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005325-75.2011.4.01.3307/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : DIEGO RODRIGO DOS SANTOS NASCIMENTO
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : ANDRE SAMPAIO VIANA

DE C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto por Diego Rodrigo dos Santos Nascimento em face da sentença de fls. 300/312 que o condenou pela prática do delito inscrito no art. 171, §3º, c/c art. 71, ambos do CP.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que a acusação não apelou da sentença, tem-se o art. 110, §1º, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pelo *quantum* da pena aplicada. Assim sendo, como a pena privativa de liberdade imposta ao acusado foi de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, desconsiderada a continuidade delitiva, tem-se que o prazo prescricional aplicável ao caso é de 04 (quatro) anos, segundo o art. 109, V, do CP.

Com efeito, entre a data da publicação da sentença (em 29/04/2014 – fl. 313) e a presente data houve o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, V, do CP, e, por consequência, a extinção da punibilidade do réu, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Diego Rodrigo dos Santos Nascimento, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto.

Intimem-se. Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0024053-43.2011.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : NEIDE NUNES FURTADO
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : TARCISIO HENRIQUES FILHO

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto por Neide Nunes Furtado contra a sentença de fls. 172/177 que a condenou pela prática do delito inscrito no artigo 171, §3º do CP.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que a acusação não apelou da sentença, tem-se o art. 110, §1º, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pelo *quantum* da pena aplicada. Assim sendo, como a pena privativa de liberdade imposta à acusada foi de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e havendo trânsito em julgado para a acusação no particular, tem-se o prazo prescricional aplicável ao caso é de 04 (quatro) anos, segundo o art. 109, V, do CP.

Com efeito, entre a data da publicação da sentença (em 15/09/2014 – fl. 178) e a presente data (04/12/2020) houve o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, V do CP e, por consequência, a extinção da punibilidade da ré, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Neide Nunes Furtado, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto.

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

JUIZ Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008862-93.2012.4.01.3000/AC

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : MARIA HELENA GUEDES DE NEGREIROS
APELANTE : ADALIA GUEDES DE NEGREIROS CAMELI
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : FERNANDO JOSE PIAZENSKI

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto por Maria Helena Guedes de Negreiros e Adália Guedes de Negreiros Cameli em face da sentença de fls. 113/114 que as condenou pela prática do delito inscrito no art. 171, §3º, do CP.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que a acusação não apelou da sentença, tem-se o art. 110, §1º, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pelo *quantum* da pena aplicada. Assim sendo, como a pena privativa de liberdade imposta às acusadas foi de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, tem-se que o prazo prescricional aplicável ao caso é de 04 (quatro) anos, segundo o art. 109, V, do CP.

Com efeito, entre a data da publicação da sentença (em 16/08/2013 – fl. 115) e a presente data houve o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, V, do CP, e, por consequência, a extinção da punibilidade do réu, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Maria Helena Guedes de Negreiros e Adália Guedes de Negreiros Cameli, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto.

Intimem-se. Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005143-85.2012.4.01.3200/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : AURIMAR CASTRO BRANCO
APELANTE : KERLLY JOSE DO NASCIMENTO BRANCO
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : VICTOR RICCELY LINS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Aurimar de Castro Branco e Kerlly José do Nascimento Branco contra a sentença de fls. 189/203 que os condenou pela prática dos delitos inscritos nos artigos 55, da Lei n. 9.605/98 e 2º, da Lei n. 8.176/91.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que a acusação não apelou da sentença, tem-se o art. 110, §1º, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pelo *quantum* da pena aplicada. Assim, considerando que as penas privativas de liberdade impostas aos acusados foram de 6 (seis) meses e 1 (um) ano de detenção e havendo trânsito em julgado para a acusação no particular, tem-se o prazo prescricional aplicável ao caso é de 4 (quatro) anos, no que tange à maior pena aplicada, segundo o art. 109, V, do CP.

Com efeito, entre a data da publicação da sentença (em 22/07/2015 – fl. 204) e a presente data (04/11/2020) houve o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, V do CP e, por consequência, a extinção da punibilidade dos réus, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Aurimar de Castro Branco e Kerlly José do Nascimento Branco, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto.

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

JUIZ Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0011038-27.2012.4.01.3200/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
 CONVOCADO
 APELANTE : FRANCISCO DE ALMEIDA MAUES
 ADVOGADO : AM00003987 - MARCOS ANDRE PALHETA DA SILVA
 APELANTE : RAPHAEL ADES
 ADVOGADO : SP00173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAÚJO E
 OUTROS(AS)
 APELANTE : VITTORIO DANESI
 ADVOGADO : AM00012170 - LUCIANA DE ARAUJO CARVALHO E
 OUTROS(AS)
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a petição juntada à fl. 2.442, defiro o pedido de vista para obtenção de copia atualizada e integral dos autos e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para seu cumprimento, prazo suficiente e razoável, devendo a Coordenadoria da Quarta Turma adotar as cautelas necessárias à preservação do sigilo dos autos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
 RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0013991-61.2012.4.01.3200/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 CONVOCADO
 APELANTE : ELADIO MESSIAS CAMELI
 ADVOGADO : AM00001889 - NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA
 FONSECA
 ADVOGADO : AM00007613 - DIEGO MARCELO PADILHA
 GONÇALVES
 ADVOGADO : AM00001828 - VICENTE DE PAULO ARMOND DE
 MELO
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : MARISA VAROTTO FERRARI

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Eládio Messias Cameli em face da sentença de fls. 547/581 que o condenou, junto a Geraldo Magela Fidelis, pela prática dos delitos inscritos no art. 55 da Lei n. 9.605/98 e art. 2º da Lei n. 8.176/91.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que a acusação não apelou da sentença, tem-se o art. 110, §1º, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pelo *quantum* da pena aplicada.

Quanto ao crime do art. 55, da Lei n. 9.605/98, referente ao Auto de paralisação do dia 25.03.2009, a pena privativa de liberdade imposta a Eládio Messias Cameli foi de 07 (sete) meses de detenção, e a Geraldo Magela Fidelis, de 06 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de detenção.

No tocante ao crime do art. 55, da Lei n. 9.605/98, referente ao Auto de paralisação do dia 15.04.2009, a pena privativa de liberdade imposta a Eládio Messias Cameli foi de 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de detenção, e a Geraldo Magela Fidelis, de 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de detenção.

Assim sendo, tem-se que o prazo prescricional aplicável ao caso é de 03 (três) anos, segundo o art. 109, VI, do CP.

Com efeito, entre a data da publicação da sentença (em 27/11/2015 – fl. 582) e a presente data houve o transcurso de prazo superior a 03 (três) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, VI, do CP, e, por consequência, a extinção da punibilidade dos réus, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Em relação ao crime do art. 2º da Lei n. 8.176/91, referente ao Auto de paralisação do dia 25.03.2009, a pena privativa de liberdade imposta a Eládio Messias Cameli foi de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, e a Geraldo Magela Fidelis, de 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de detenção.

E no que diz respeito ao crime do art. 2º da Lei n. 8.176/91, referente ao Auto de paralisação do dia 15.04.2009, a pena privativa de liberdade imposta a Eládio Messias Cameli foi de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de detenção, e a Geraldo Magela Fidelis, de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção.

Assim sendo, tem-se que o prazo prescricional aplicável ao caso é de 04 (quatro) anos, segundo o art. 109, V, do CP.

De fato, entre a data da publicação da sentença (em 27/11/2015 – fl. 582) e a presente data houve o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, V, do CP, e, por consequência, a extinção da punibilidade dos réus, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Eládio Messias Cameli e Geraldo Magela Fidelis, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto.

Intimem-se. Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000722-31.2012.4.01.3304/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : MIRALDA GOMES DE OLIVEIRA
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Miralva Gomes de Oliveira contra a sentença de fls. 146/150 que a condenou pela prática do delito inscrito no art. 171, p. 3º c/c art. 71, ambos do CP.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que a acusação não apelou da sentença, tem-se o art. 110, §1º, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pelo *quantum* da pena aplicada. Assim sendo, como a pena privativa de liberdade imposta à

acusada foi de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão (sem a contagem da continuidade delitiva) e havendo trânsito em julgado para a acusação no particular, tem-se o prazo prescricional aplicável ao caso é de 04 (quatro) anos, segundo o art. 109, V, do CP.

Com efeito, entre a data da publicação da sentença (em 25/08/2014 – fl. 151) e a presente data (13/11/2020) houve o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, V do CP e, por consequência, a extinção da punibilidade da ré, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Miralva Gomes de Oliveira, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto.

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

JUIZ Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0007132-90.2012.4.01.3600/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : NEUCLAIR MATOS DA SILVA
DEFENSOR COM : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
OAB
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : MARCELLUS BARBOSA LIMA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Neuclair Matos da Silva contra a sentença de fls. 216/222v que o condenou pela prática do delito inscrito no artigo 304 c/c artigo 299, ambos do CP.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que a acusação não apelou da sentença, tem-se o art. 110, §1º, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pelo *quantum* da pena aplicada. Assim, considerando que a pena privativa de liberdade imposta ao acusado foi de 1 (um) ano de reclusão e havendo trânsito em julgado para a acusação no particular, tem-se o prazo prescricional aplicável ao caso é de 4 (quatro) anos, segundo o art. 109, V, do CP.

Com efeito, entre a data da publicação da sentença (em 17/03/2014 – fl. 223) e a presente data (04/11/2020) houve o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, V do CP e, por consequência, a extinção da punibilidade do réu, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Neuclair Matos da Silva, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto.

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

JUIZ Federal PABLO ZUNIGA DOURADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003618-63.2012.4.01.3816/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : ILDACI PETINGA MEIRELES
 ADVOGADO : MG00044432 - ROBSON MATOS LISBOA
 APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO

DESPACHO

Manifeste-se o embargado, em contrarrazões, à vista dos embargos de declaração de fls. 212 – 214v. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES
 Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0025590-31.2012.4.01.3900/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 CONVOCADO
 APELANTE : IOCLECIO MINEIRO DA COSTA
 ADVOGADO : PA00016056 - VALDEVI JOSE BARBOSA
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Ioclésio Mineiro da Costa contra a sentença de fls. 108/111 que o condenou pela prática do delito inscrito no art. 304 c/c art. 297, *caput*, ambos do CP.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que a acusação não apelou da sentença, tem-se o art. 110, §1º, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pelo *quantum* da pena aplicada. Assim sendo, como a pena privativa de liberdade imposta ao acusado foi de 2 (dois) anos de reclusão e havendo trânsito em julgado para a acusação no particular, tem-se o prazo prescricional aplicável ao caso é de 04 (quatro) anos, segundo o art. 109, V, do CP.

Com efeito, entre a data da publicação da sentença (em 03/07/2014 – fl. 112) e a presente data (13/11/2020) houve o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, V do CP e, por consequência, a extinção da punibilidade do réu, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Ioclésio Mineiro da Costa, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto.

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

JUIZ Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002682-68.2012.4.01.4000/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : ROSENILTA FERREIRA DOS SANTOS
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARAE

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Rosenilta Ferreira dos Santos contra a sentença de fls. 95/99v que a condenou pela prática do delito inscrito no artigo 171, §3º do CP.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que a acusação não apelou da sentença, tem-se o art. 110, §1º, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pelo *quantum* da pena aplicada. Assim, considerando que a pena privativa de liberdade imposta à acusada foi de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e havendo trânsito em julgado para a acusação no particular, tem-se o prazo prescricional aplicável ao caso é de 04 (quatro) anos, segundo o art. 109, V, do CP.

Com efeito, entre a data da publicação da sentença (em 08/10/2014 – fl. 99v) e a presente data (03/12/2020) houve o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, V do CP e, por consequência, a extinção da punibilidade do réu, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Rosenilta Ferreira dos Santos, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto.

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

JUIZ Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001349-72.2012.4.01.4100/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : ALAN RIBEIRO DE ARAUJO
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Alan Ribeiro de Araújo em face da sentença de fls. 190/199 que o condenou pela prática do delito inscrito no art. 168-A do CP, em continuidade delitiva.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que a acusação não apelou da sentença, tem-se o art. 110, §1º, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pelo *quantum* da pena aplicada. Assim sendo, como a pena privativa de liberdade imposta ao acusado foi de 02 (dois) anos de reclusão, desconsiderada a continuidade delitiva, tem-se que o prazo prescricional aplicável ao caso é de 04 (quatro) anos, segundo o art. 109, V, do CP.

Com efeito, entre a data da publicação da sentença (em 16/12/2013 – fl. 200) e a presente data houve o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, V, do CP, e, por consequência, a extinção da punibilidade do réu, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Alan Ribeiro de Araújo, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto.

Intimem-se. Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0012259-61.2012.4.01.4100/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : RO00001085 - SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : RO00002038 - NATALINA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00041459 - JOSE CARLOS GOUVEIA ALVES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - RO

DESPACHO

Manifeste-se o embargado, em contrarrazões, à vista dos embargos de declaração de fls. 1.361 – 1.363v. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002002-68.2012.4.01.4102/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
CONVOCADO : JOSE MARCELO VELASCO RIBEIRO
APELANTE : RO00004962 - MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO
DATIVO : JUSTICA PUBLICA
APELADO :

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação criminal interposta pelo réu José Marcelo Velasco Ribeiro contra a sentença de fls. 111/119, proferida pelo Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Guajará-Mirim/RO, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo pela prática do crime previsto no art. 334, *caput*, do Código Penal (modalidade descaminho), à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.

Segundo a denúncia, no dia 01/06/2011, no município de Guajará-Mirim/RO, o acusado importou, de forma reiterada, mercadorias de origem estrangeira, sem o pagamento dos tributos devidos pela entrada no Território Nacional.

Em suas razões recursais (fls. 123/133), o apelante requer sua absolvição, em virtude da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho. Caso mantida a condenação, pugna pela redução da pena fixada para o mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois preenchidos os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal.

Com contrarrazões do MPF às fls. 135/140.

Parecer ministerial pelo desprovimento da apelação (fls. 144/147).

É o relatório. Decido.

Tratando-se de matéria de ordem pública, que deve ser declarada em qualquer fase do processo, à luz do art. 61 do Código de Processo Penal, entendo pertinente verificar se ocorreu ou não a extinção da punibilidade pela prescrição.

Considerando não ter havido interposição de recurso pela acusação, a prescrição regula-se pela pena em concreto, ou seja, pelo montante de pena imposta na sentença, conforme dispõe o art. 110, §1º, do Código Penal.

Da análise dos autos, verifica-se que o fato delituoso ocorreu em 01/06/2011 (fl. 01B), o recebimento da denúncia se deu em 03/12/2012 (fl. 23) e a sentença condenatória foi publicada, em cartório, na data de 05/08/2014 (fl. 120).

A pena foi fixada em 01 (ano) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, cujo prazo prescricional se dá em 04 (quatro) anos, consoante o art. 109, inciso V, do Código Penal.

Dito isto, transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos entre a data da publicação da sentença (05/08/2014) e o presente momento, operando-se a prescrição punitiva do Estado, na modalidade superveniente, pela pena em concreto, em 05/08/2018.

Ante o exposto, declaro, de ofício, extinta a punibilidade de José Marcelo Velasco Ribeiro pela prática do delito tipificado no art. 334, *caput*, do Código Penal (modalidade descaminho), em razão da prescrição superveniente da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, §1º, todos do Código Penal, e, ainda, no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 29, inciso XIV, do RITRF1.

Fica prejudicado o julgamento da apelação do réu.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Em não havendo recurso, arquivem-se os autos no juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002178-44.2012.4.01.4200/RR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO :
APELANTE : MAGNO SILVA DE SOUZA

ADVOGADO : RR00000550 - DEUSDEDITH FERREIRA ARAUJO E OUTRO(A)
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ANGELO GOULART VILLELA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Magno Silva de Souza contra a sentença de fls. 163/169 que o condenou pela prática do delito inscrito no art. 171, p. 3º, do CP.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que a acusação não apelou da sentença, tem-se o art. 110, §1º, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pelo *quantum* da pena aplicada. Assim sendo, como a pena privativa de liberdade imposta ao acusado foi de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e havendo trânsito em julgado para a acusação no particular, tem-se o prazo prescricional aplicável ao caso é de 04 (quatro) anos, segundo o art. 109, V, do CP.

Com efeito, entre a data da publicação da sentença (em 19/03/2014 – fl. 171) e a presente data (13/11/2020) houve o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, V do CP e, por consequência, a extinção da punibilidade do réu, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Magno Silva de Souza, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto.

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

JUIZ Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
 Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0002936-76.2013.4.01.0000/MG
 Processo Orig.: 0008934-66.2012.4.01.3813

: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 RELATOR
 RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
 CONVOCADO
 AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : BRUNO COSTA MAGALHAES
 AGRAVADO : JOAO LUCIO MAGALHAES BIFANO
 ADVOGADO : DF00012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
 AGRAVADO : ALYSSON JANUARIO HUDSON
 AGRAVADO : AURELIO CEZAR DONADIA FERREIRA
 AGRAVADO : EDSON ALVES DE SOUZA
 AGRAVADO : EDMILSON VALADAO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : GILCLEBER BENTO DE SOUZA
 AGRAVADO : LUIZ DENIS ALVES TEMPONI
 AGRAVADO : MARY ROSANE DA SILVA LANES
 ADVOGADO : MG00089177 - ALLAN DIAS TOLEDO MALTA E OUTRO(A)
 AGRAVADO : CARLOS WILLIAN DE SOUZA
 AGRAVADO : LILIANE OLIVEIRA TEIXEIRA
 AGRAVADO : ALTAMIR SEVERO DA ROCHA
 AGRAVADO : JAIRO DE CASSIO TEIXEIRA
 AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS
 AGRAVADO : IN- MARKET INSTITUTO MINEIRO DE MARKETING LTDA - EPP
 AGRAVADO : TAMMA PRODUcoes ARTISTICAS LTDA
 AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS - ME

AGRAVADO : ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS
 AGRAVADO : WANDERLEY VIEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO : CARLOS VINICIO DE CARVALHO SOARES
 AGRAVADO : ILDEU OLIVEIRA E SILVA
 AGRAVADO : WALTER DE ALMEIDA
 AGRAVADO : AGEU DINIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que, nos autos de ação de improbidade administrativa ajuizada em desfavor de João Lúcio Magalhães Bifano e outros (0008934-66.2013.4.01.3813), indeferiu pedido de indisponibilidade de bens.

Em consulta realizada no sistema processual deste Tribunal, verificou-se que foi proferida sentença nos autos de origem, em 20/12/2018, julgando-se parcialmente procedentes os pedidos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de que “perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente” (AgRg no Resp 506.887/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 07/03/2005).

Com efeito, a superveniente prolação de sentença na ação de origem torna prejudicado o agravo de instrumento, tendo em vista que ela possui meio próprio de impugnação, que é o recurso de apelação.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE INDEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVAS. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO. SENTENÇA PROLATADA NA ORIGEM. DEFERIMENTO, EM PARTE, DO PEDIDO AUTORAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO.

1. *Verifica-se que o Juízo de origem prolatou sentença, com exame de mérito, na qual, julgando procedente em parte o pedido do MPF, condenou um dos requeridos, dentre eles o ora agravante, e julgou extinto o feito sem resolução do mérito em relação à Carolina Vasconcelos Maciel, pela prática de atos de improbidade administrativa. 2. Constatada a prolação de sentença no Juízo de origem, ocorre a superveniente perda de objeto do agravo de instrumento. Precedentes da Corte. 3. “É firme a orientação jurisprudencial no sentido de que a prolação de sentença no processo principal enseja superveniente perda de objeto de recurso interposto contra a decisão interlocutória” (STJ. AgRg no AREsp 663.910/RO, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 22/03/2016). 4. Agravo de instrumento prejudicado.*

(AG 00395183620174010000/PA, Desembargador Federal NEY BELLO, Terceira Turma, e-DJF1 DATA: 07/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. A orientação jurisprudencial deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a superveniência da sentença de mérito, nos autos de origem, como no caso, conduz à prejudicialidade do agravo de instrumento II. Conforme pesquisa realizada via Internet, foi proferida sentença nos autos da Ação Expropriatória n. 2009.35.00.023169-8, em fase de cumprimento de sentença. III. A sentença, uma vez prolatada, possui meio próprio de impugnação, que é o recurso de apelação. IV. Recurso desprovido.

(AGTAG 0017794-73.2017.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO, Quarta Turma, e-DJF1 10/05/2019)

Nessa situação, não há mais interesse de agir que justifique o prosseguimento do feito, com o julgamento de mérito do presente agravo de instrumento, que ficou prejudicado pela perda superveniente de seu objeto.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento pela perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 932, III, do CPC e art. 29, XXIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Não havendo recurso, remetam-se os autos ao juízo de origem para arquivamento (art. 293, § 2º, do RITRF/1ª Região).

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000909-96.2013.4.01.3500/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
CONVOCADO
APELANTE : MILTON CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO : GO00010859 - AGNA ROMULA SOUSA
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : BRUNO BAIOCCHI VIEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo réu Milton Candido da Silva contra a sentença de fls. 289/303, proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo como incurso nas penas previstas no art. 334, §1º, alínea “c”, c/c art. 61, I (reincidência), e art. 299 c/c arts. 61, II, “b”, e 71 (continuidade delitiva), todos do CP. Na oportunidade, foi decretado o perdimento do cargo público de policial militar que detém o acusado, nos termos do art. 92, I, “a”, do CP.

Tendo em vista todos os crimes pelos quais o réu foi condenado: art. 334, §1º, alínea “c”, do CP (02 anos de reclusão); e art. 299 do CP (02 anos e 04 meses de reclusão e 300 dias-multa), o juiz sentenciante aplicou o somatório das penas, que totalizam 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 300 (trezentos) dias-multas, à razão de 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos (08/2011), incidindo a partir daí correção monetária.

Segundo a denúncia, no dia 18/08/2011, policiais militares realizaram diligência em uma residência desabitada situada à Rua JAV 10, Qd. 02, Lt. 28, Jardim Alphaville, Goiânia/GO, na qual encontraram 450 (quatrocentos e cinquenta) caixas de cigarros de origem estrangeira, introduzidos ilegalmente no Brasil. O valor dos tributos iludidos com a importação irregular das mercadorias foi totalizado em R\$ 239.426,45 (duzentos e trinta e nove mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos).

Narra a inicial acusatória que vizinhos da casa apontaram o denunciado como sendo o dono do imóvel e das mercadorias, razão pela qual foi intimado a prestar depoimento na Polícia Federal, ocasião em que teria apresentado um contrato de locação, bem como notas fiscais de postos de gasolina, pretendendo provar que se encontrava em Nova Xavantina/MT na data do fato. Após diligências, foi verificado que o réu teria inserido dados falsos em documentos particulares, com o objetivo de alterar a verdade sobre os fatos juridicamente relevantes e assegurar a impunidade de outro crime.

Em suas razões recursais (fls. 317/339), o apelante requer sua absolvição, em virtude de não haver nos autos provas suficientes da materialidade e autoria dos delitos que lhes são imputados. Subsidiariamente, pede que sejam considerados os demais crimes como atos meios para a prática do crime capitulado no art. 334, §1º, do CP, em decorrência do princípio da concussão.

Caso mantida a condenação, pugna para que seja mantido no cargo e na função que exerce, em razão do desacerto da sentença no ponto em que decretou a perda da função pública, sob o argumento de que os arts. 125, §4º, e 142, §3º, VI e VII, da Constituição Federal, “... subordinam a perda da graduação das praças a decisão do tribunal competente, mediante procedimento específico”. Por fim, alega que houve exacerbação injustificada da pena-base, bem como não pode sofrer qualquer tipo de gravame em sua pena com base na alegada reincidência.

Com contrarrazões do MPF às fls. 341/355.

Parecer ministerial pelo desprovimento da apelação (fls. 359/367).

É o relatório. Decido.

Tratando-se de matéria de ordem pública, que deve ser declarada em qualquer fase do processo, à luz do art. 61 do CPP, entendo pertinente verificar se ocorreu ou não a extinção da punibilidade pela prescrição.

Considerando não ter havido interposição de recurso pela acusação, a prescrição regula-se pela pena em concreto, ou seja, pelo montante de pena imposta na sentença, conforme dispõe o art. 110, §1º, do CP.

Da análise dos autos, verifica-se que o fato delituoso ocorreu em 18/08/2011 (fl. 1A); o recebimento da denúncia se deu em 06/02/2013 (fl. 117); e a sentença condenatória foi publicada, em cartório, na data de 23/07/2014 (fl. 304).

Para o cálculo da prescrição, deve ser excluído o aumento da pena em face da continuidade delitiva, conforme o enunciado da Súmula 497 do STF: "Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena fixada na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação".

A pena-base do crime previsto no art. 334, §1º, alínea "c", do CP foi fixada em 01 (um) ano e 08 (oito) meses; com aumento da pena, pela agravante da reincidência na prática do contrabando (CP, art. 61, I), para 02 (dois) anos de reclusão; tornada definitiva nesse patamar, na ausência de quaisquer outras circunstâncias a serem consideradas.

A pena-base do crime previsto no art. 299 do CP foi fixada em 01 (um) anos e 06 (seis) meses de reclusão; com aumento da pena, pela incidência das agravantes da reincidência (CP, art. 61, I) e pelo cometimento do crime para assegurar a impunidade de outro (CP, art. 61, II, "b"), para 02 (dois) anos de reclusão; e com acréscimo em 1/6 (um sexto) na pena, em face da continuidade delitiva (CP, art. 71), elevando-a para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a qual foi tornada definitiva, na ausência de quaisquer outras circunstâncias, legais ou judiciais a serem consideradas.

A pena considerada para efeito do cálculo prescricional é de 02 (dois) anos, já descontado o aumento decorrente da continuidade delitiva. Conforme o art. 109, V, do CP, prescreve em 04 (quatro) anos a pretensão punitiva dos crimes punidos com pena privativa de liberdade igual a 01 (um) ano ou que não exceda a 02 (dois) anos.

Dito isto, transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos entre a data da publicação da sentença (23/07/2014) e o presente momento, operando-se a prescrição punitiva do Estado, na modalidade superveniente, pela pena em concreto, em 23/07/2018.

Ante o exposto, declaro, de ofício, extinta a punibilidade de Milton Candido da Silva pela prática dos delitos tipificados nos arts. 334, §1º, alínea "c", e 299 do CP, em razão da prescrição superveniente da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos arts. 107, IV, 109, V, e 110, §1º, todos do CP, e, ainda, no art. 61 do CPP e no art. 29, XIV, do RITRF1.

Fica prejudicado o julgamento da apelação do réu.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Em não havendo recurso, arquivem-se os autos no juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES
Relator Convocado

REEXAME NECESSÁRIO N. 0005076-47.2013.4.01.3504/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : RAPHAEL PERISSE RODRIGUES BARBOSA
RÉU : GAE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : GO00023266 - FREDERICO CAMARGO COUTINHO E

OUTROS(AS)
 RÉU : JOSE MACEDO DE ARAUJO
 ADVOGADO : GO00017338 - MARCELO RIBEIRO FERNANDES
 RÉU : ANTONIO LUIZ CALANDRO E OUTRO(A)
 ADVOGADO : GO00011827 - ANTONIO CARLOS DA SILVA
 MAGALHAES E OUTRO(A)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE
 APARECIDA DE GOIANIA - GO

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos para cópia (fls. 4.009 – 4.011), em Secretaria, à requerente, para autorizar o seu acesso naquilo que diga respeito à requerida Gae Construção e Comércio Ltda, como também às peças comuns a todos, tendo em vista que o procedimento corre sob segredo de justiça, e que há outros demandados que não outorgaram mandato ao causídico requerente. Para tanto, fica a Coordenadoria da 4ª Turma responsável pelo controle, providenciando a reprodução das peças indicadas, a expensas da requerente. Após, retornem-me os autos, conclusos. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES
 Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0073164-25.2013.4.01.3800/MG

: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 RELATOR
 RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
 CONVOCADO
 APELANTE : HUGO LEONARDO SILVA GONCALVES
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB : DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : FELIPE PEIXOTO BRAGA NETTO

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que, por meio da petição de fls. 1997-200, o Ministério Público Federal requereu a intimação do apelante para que se manifeste sobre a propositura de Acordo de Não Persecução Penal e, em consequência, a Defensoria Pública da União manifestou-se favorável a proposta (fls. 202-203v).

Diante disso, a Defensoria Pública da União requereu a baixa dos autos ao juízo de origem para que seja realizada audiência para exame de eventual cabimento de acordo entre as partes.

O Ministério Público Federal se manifestou favorável quanto ao pedido de baixa dos autos à origem (fl. 207).

Isso considerado, DEFIRO o pedido da Defensoria Pública da União e DETERMINO a baixa dos autos à origem, a fim de que seja realizada audiência para exame de eventual cabimento de acordo entre as partes.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
 RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003023-21.2013.4.01.3819/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
 CONVOCADO
 APELANTE : FUADE GRIJO NACIFE
 ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : LUCAS DE MORAIS GUALTIERI

DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo réu Fuade Grijó Nacife contra a sentença de fls. 212/226, proferida pelo Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Manhuaçu/MG, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo pela prática do crime previsto no art. 334, §1º, alínea "c", do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Segundo a denúncia, em 08/2013, no município de Caratinga/MG, o acusado expôs à venda e manteve em depósito, no exercício de atividade comercial, maços de cigarro de procedência estrangeira, sabendo que se tratava de produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem.

Em suas razões recursais (fls. 254/258), o apelante sustenta, em síntese, que deve "prevalecer o princípio da insignificância e ser o crime desqualificado para descaminho e não contrabando, como foi prolatado a sentença do juiz de primeiro grau". Requer, ao final, a reforma da sentença, a fim de que seja absolvido ou, caso mantida a condenação, que seja aplicada a pena do crime de descaminho nos termos da legislação aplicável à espécie.

Com contrarrazões do MPF às fls. 261/266.

Parecer ministerial pelo desprovimento da apelação (fls. 269/274).

É o relatório. Decido.

Tratando-se de matéria de ordem pública, que deve ser declarada em qualquer fase do processo, à luz do art. 61 do Código de Processo Penal, entendo pertinente verificar se ocorreu ou não a extinção da punibilidade pela prescrição.

Considerando não ter havido interposição de recurso pela acusação, a prescrição regula-se pela pena em concreto, ou seja, pelo montante de pena imposta na sentença, conforme dispõe o art. 110, §1º, do Código Penal.

O fato delituoso ocorreu em 08/2013 (fl. 1G), o recebimento da denúncia se deu em 26/09/2013 (fls. 70/74) e a sentença condenatória foi proferida na data de 03/12/2014 (fl. 226).

Verifica-se que o acusado nasceu em 14/06/1945 (fls. 113/114).

A pena foi fixada em 01 (um) ano de reclusão, cujo prazo prescricional se dá em 04 (quatro) anos, consoante o art. 109, inciso V, do Código Penal.

Dito isto, transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos entre a data da prolação da sentença (03/12/2014) e o presente momento, operando-se a prescrição punitiva do Estado, na modalidade superveniente, pela pena em concreto, em 03/12/2018.

Ante o exposto, declaro, de ofício, extinta a punibilidade de Fuade Grijó Nacife pela prática do delito tipificado no art. 334, §1º, alínea "c", do Código Penal, em razão da prescrição superveniente da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, §1º, todos do Código Penal, e, ainda, no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 29, inciso XIV, do RITRF1.

Fica prejudicado o julgamento da apelação do réu.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Em não havendo recurso, arquivem-se os autos no juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000491-65.2013.4.01.3822/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
CONVOCADO :
APELANTE : CELEDON JANUARIO DE LIMA
ADVOGADO : MG00108312 - JOSE DE LOURDES FERNANDES E OUTRO(A)
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu Celedon Januário de Lima contra o acórdão de fls. 443/449, proferido em 17/09/2019 (fl. 448), que negou provimento ao recurso de apelação por ele interposto e deu provimento ao apelo do Ministério Público Federal, para, reformando a sentença condenatória, publicada em 17/09/2015 (fl. 269), majorar a pena do acusado para 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 304 do Código Penal.

Em contrarrazões (fls. 455/463), o MPF requer que os embargos de declaração não sejam conhecidos, e que, recebido, todavia, como petição, seja reconhecida e declarada a prescrição da pretensão punitiva do Estado e extinta a punibilidade em favor do réu.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de matéria de ordem pública, que deve ser declarada em qualquer fase do processo, à luz do art. 61 do CPP, entendo pertinente verificar se ocorreu ou não a extinção da punibilidade pela prescrição.

Considerando não ter havido interposição de recurso pela acusação, a prescrição regula-se pela pena em concreto, ou seja, pelo montante de pena imposta na sentença, conforme dispõe o art. 110, §1º, do Código Penal.

No caso, o fato delituoso ocorreu em 21/11/2011 (fl. 02), a denúncia foi recebida em 27/02/2012 (fl. 44), a sentença condenatória foi publicada em 17/09/2015 (fl. 269) e o acórdão em 17/09/2019, data da sessão de julgamento (fl. 448).

Diante disso, ocorreu a prescrição para o delito tipificado no art. 304 do Código Penal, pela pena fixada na sentença, de 02 (dois) anos de reclusão, que prescreve em 04 (quatro) anos (CP, 109, V), entre a data da sentença (17/09/2015) e a data do acórdão (17/09/2019), eis que ultrapassados 04 (quatro) anos entre tais marcos interruptivos da prescrição.

Tratando a prescrição de matéria de ordem pública, que pode (e deve) ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, e conforme a concordância do MPF, em contrarrazões, declaro extinta a punibilidade do acusado Celedon Januário de Lima, com relação ao delito que lhe foi imputado (art. 61 do CPP e art. 29, XIV, do RITRF1).

Preclusas as vias impugnatórias, arquivem-se os autos no juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo. Dada a falta de objeto, julgo prejudicados os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000396-74.2013.4.01.4100/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADOR :
APELANTE : ELVIS MOREIRA ROCHA
ADVOGADO : RO00000178 - GILSON LUIZ JUCA RIOS E OUTRO(A)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : REGINALDO TRINDADE

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Elvis Moreira Rocha contra a sentença de fls. 192/199 que o condenou pela prática do delito inscrito no artigo 261 do CP.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que a acusação não apelou da sentença, tem-se o art. 110, §1º, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pelo *quantum* da pena aplicada. Assim, considerando que a pena privativa de liberdade imposta ao acusado foi de 02 (dois) anos de reclusão e havendo trânsito em julgado para a acusação no particular, tem-se o prazo prescricional aplicável ao caso é de 04 (quatro) anos, segundo o art. 109, V, do CP.

Com efeito, entre a data da publicação da sentença (em 25/05/2015 – fl. 200) e a presente data houve o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, V do CP e, por consequência, a extinção da punibilidade do réu, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Elvis Moreira Rocha, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto.

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

JUIZ Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0027849-88.2014.4.01.0000/MT
Processo Orig.: 0011945-68.2009.4.01.3600

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
CONVOCADOR :
AGRAVANTE : JOAQUIM CRISTOVAO E OUTRO(A)
ADVOGADO : MT00190690 - ROBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Joaquim Cristóvão e outro contra decisão que, nos autos de ação declaratória de nulidade de título de domínio (0011945-68.2009.4.01.3600), recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo.

Em consulta realizada no sistema processual deste Tribunal, verificou-se que a apelação foi julgada pela Quarta Turma, na sessão de 18/06/2019, declarando, de ofício, extinto o processo, sem resolução do mérito, e julgando, em consequência, prejudicado o recurso, tendo o acórdão transitado em julgado em 10/10/2019.

Nessa situação, não há mais interesse de agir que justifique o prosseguimento do feito, com o julgamento do mérito, uma vez que ficou prejudicado pela perda superveniente de seu objeto.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento pela perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 932, III, do CPC e art. 29, XXIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Não havendo recurso, remetam-se os autos ao juízo de origem para arquivamento (art. 293, § 2º, do RITRF/1ª Região).

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
RELATOR CONVOCADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0031280-33.2014.4.01.0000/RR
Processo Orig.: 0002230-69.2014.4.01.4200

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
CONVOCADO
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : GUSTAVO KENNER ALCANTARA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que, nos autos de ação civil pública (0002230-69.2012.4.01.4200), indeferiu pedido de tutela antecipada que objetivava compelir o INCRA a regularizar o Projeto de Assentamento Nova Amazônia, localizado em Boa Vista/RR.

Em consulta realizada no sistema do PJe, verificou-se que em audiência realizada em 10/09/2015, nos autos de origem, o MPF e o INCRA firmaram acordo para a regularização do referido PA Nova Amazônia (ID 337168887 - Pág. 207-209).

Nessa situação, não há mais interesse de agir que justifique o prosseguimento do feito, com o julgamento do mérito, uma vez que ficou prejudicado pela perda superveniente de seu objeto, ante o acordo firmado pelas partes em juízo.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento pela perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 932, III, do CPC e art. 29, XXIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Não havendo recurso, remetam-se os autos ao juízo de origem para arquivamento (art. 293, § 2º, do RITRF/1ª Região).

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
RELATOR CONVOCADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0056047-38.2014.4.01.0000/MT
 Processo Orig.: 0001979-33.2013.4.01.3603

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
 CONVOCADO
 AGRAVANTE : JOAQUIM CRISTOVAO E OUTRO(A)
 ADVOGADO : MT00190690 - ROBERTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
 REFORMA AGRARIA - INCRA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Joaquim Cristóvão e outro contra decisão que, nos autos de ação de desapropriação, em sede de execução provisória de sentença (0001979-33.2013.4.01.3603), manteve a suspensão do processo que objetivava a efetivação da reintegração de posse do imóvel dos agravantes.

Os agravantes, posteriormente, propuseram perante este Tribunal reclamação em desfavor do juízo federal da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, contra decisão que indeferiu pedido de reintegração dos expropriados na posse no imóvel (Rcl 1013703-15.2020.4.01.0000).

Em consulta realizada no sistema do PJe, verificou-se que a referida reclamação foi julgada procedente pela Quarta Turma, na sessão de 20/10/2020.

Nessa situação, não há mais interesse de agir que justifique o prosseguimento do feito, com o julgamento do mérito, uma vez que ficou prejudicado pela perda superveniente de seu objeto, uma vez que a reclamação posteriormente proposta foi julgada procedente para que o juízo de origem providenciasse a reintegração dos reclamantes na posse do imóvel denominado Fazenda Três Nascentes.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento pela perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 932, III, do CPC e art. 29, XXIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Não havendo recurso, remetam-se os autos ao juízo de origem para arquivamento (art. 293, § 2º, do RITRF/1ª Região).

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES
 Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000673-31.2014.4.01.3300/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 CONVOCADO
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO
 APELADO : JOSE PAES DE ANDRADE
 ADVOGADO : BA00006577 - LUIZ CARLOS BASTOS SANTANA E
 OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal contra a sentença de fls. 131/137 que absolveu José Paes de Andrade da acusação da prática do delito inscrito no artigo 337-A, III do CP.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que o réu foi absolvido da prática do referido delito e que a sentença absolutória não é marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva, tem-se o art. 109 do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pela pena máxima em abstrato, que é de 5 (cinco) anos de reclusão, sendo 12 (doze) anos o correspondente prazo prescricional, segundo o art. 109, III do CP.

Contudo, o réu possuía idade superior a 70 anos na data da publicação da sentença (fl. 55), portanto é impositiva a redução à metade do *quantum* temporal, nos termos do art. 115 do CP. Desse modo, o prazo prescricional aplicável é de 06 (seis) anos.

Com efeito, entre a data do recebimento da denúncia (em 17/12/2013 – fl. 59) e a presente data houve o transcurso de prazo superior a 06 (seis) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, III, do CP, e, por consequência, a extinção da punibilidade do réu, nos termos dos arts. 61 do Código de Processo Penal e 29 do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de José Paes de Andrade, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto.

Intimem-se. Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0007816-71.2014.4.01.3300/BA

	:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
RELATOR CONVOCADO	:	
APELANTE	:	HELIO ANTONIO SANTOS DIAS
DEFENSOR COM OAB	:	ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APELADO	:	JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	:	OLIVEIROS GUANAIS DE AGUIAR FILHO

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Hélio Antônio Santos Dias contra a sentença de fls. 88/96 que o condenou pela prática do delito inscrito no artigo 171, §3º do CP.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que a acusação não apelou da sentença, tem-se o art. 110, §1º, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pelo *quantum* da pena aplicada. Assim, considerando que a pena privativa de liberdade imposta ao acusado foi de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e havendo trânsito em julgado para a acusação no particular, tem-se o prazo prescricional aplicável ao caso é de 04 (quatro) anos, segundo o art. 109, V, do CP.

Com efeito, entre a data da publicação da sentença (em 09/02/2015 – fl. 98) e a presente data (04/11/2020) houve o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, V do CP e, por consequência, a extinção da punibilidade do réu, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Hélio Antônio Santos Dias, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto.

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

JUIZ Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0028315-76.2014.4.01.3300/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : DANILO JOSE MATOS CRUZ
APELADO : JOSELITA BRAGA DA FONSECA
ADVOGADO : BA00009117 - ANTONIO ROBERTO LEITE MATOS

DECISÃO

Trata-se de ação penal instaurada em face da denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL com a alegação de que JOSELITA BRAGA DA FONSECA teria praticado o crime de estelionato previdenciário, previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal.

A sentença julgou improcedente a pretensão acusatória, sob o fundamento de insuficiência de provas (art. 386, VII, do CPP), razão pela qual o Órgão Ministerial interpôs o recurso de apelação de fls. 281/285.

Após a instrução processual e o encaminhamento do feito para apreciação do colegiado, adveio a certidão de óbito de fl. 306, comunicando o falecimento da denunciada.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 311), em sintonia com o requerimento protocolado pela defesa da apelada (fl. 312).

Nessas condições, declaro a extinção da punibilidade de JOSELITA BRAGA DA FONSECA, e julgo extinto o feito em razão do falecimento da denunciada, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, em sintonia com o art. 29, XIV, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, ficando prejudicado o exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Transcorrido os prazos legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Cumpra-se

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001039-19.2014.4.01.3802/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : EDSON PADUA BORGES
ADVOGADO : MG00039839 - PAULO ROBERTO DE LIMA MOTA
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto por Edson Pádua Borges contra a sentença de fls. 275/282v que o condenou pela prática do delito inscrito no artigo 304 c/c artigo 298 (duas vezes) do CP.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que a acusação não apelou da sentença, tem-se o art. 110, §1º, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pelo *quantum* da pena aplicada. Assim sendo, como a pena privativa de liberdade imposta ao acusado foi de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão (desconsiderada a continuidade delitiva) e havendo trânsito em julgado para a acusação no particular, tem-se o prazo prescricional aplicável ao caso é de 04 (quatro) anos, segundo o art. 109, V, do CP.

Com efeito, entre a data da publicação da sentença (em 14/10/2014 – fl. 283) e a presente data (04/12/2020) houve o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, V do CP e, por consequência, a extinção da punibilidade do réu, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Edson Pádua Borges, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto.

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

JUIZ Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004314-70.2014.4.01.3803/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : ADAUTO KARKOSKI NETO
ADVOGADO : MG00109563 - MURILO MARQUES VERISSIMO E OUTRO(A)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : CLEBER EUSTAQUIO NEVES

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto por Adauto Karkoski Neto contra a sentença de fls. 446/453v que o condenou pela prática dos delitos inscritos nos artigos 55, da Lei n. 9.605/98 e 2º, caput, da Lei n. 8.176/91, em concurso formal.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que a acusação não apelou da sentença, tem-se o art. 110, §1º, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pelo *quantum* da pena aplicada. Assim sendo, como a pena privativa de liberdade imposta ao acusado foi de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e havendo trânsito em julgado para a acusação no particular, tem-se o prazo prescricional aplicável ao caso é de 04 (quatro) anos, segundo o art. 109, V, do CP.

Com efeito, entre a data da publicação da sentença (em 06/04/2016 – fl. 453v) e a presente data (04/12/2020) houve o transcurso de prazo superior a 04

(quatro) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, V do CP e, por consequência, a extinção da punibilidade do réu, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Adauto Karkoski Neto, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto.

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

JUIZ Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003371-26.2014.4.01.4103/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : MARCELO AUGUSTO BRAVIN
ADVOGADO : RO00003663 - CLEODIMAR BALBINOT
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCELO AUGUSTO BRAVIN em face do acórdão de fls. 299/305, no qual a 4ª Turma deste TRF da 1ª Região deu parcial provimento à apelação interposta pelo embargante “*para reduzir o valor atribuído a título de prestação pecuniária para dois salários mínimos.*” (fl. 305).

Parecer da Procuradoria Regional da República da 1ª Região pelo não conhecimento ou pela rejeição dos embargos (fls. 314/316-v).

É o sucinto relatório.

O exame dos autos revela que o acórdão contra o qual se insurge o recorrente foi publicado no dia 04/11/2020 — quarta-feira — (certidão de fl. 306), pelo que são intempestivos os embargos de declaração protocolizados no dia 10/11/2020 — terça-feira — (fl. 307), porque fora do prazo concedido pelo art. 619 do Código de Processo Penal, nos seguintes termos:

Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão. (Negritei).

Pelo exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 307/312, porque intempestivos.

Notifiquem-se o embargante e a PRR da 1ª Região para terem conhecimento desta decisão.

Após o transcurso dos prazos recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Cumpra-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0030880-82.2015.4.01.0000/GO
Processo Orig.: 0033616-83.2014.4.01.3500

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
 CONVOCADO
 AGRAVANTE : MAYZA MORGANA CHAVES TORRES
 ADVOGADO : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO
 AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : MARIO LUCIO DE AVELAR

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maysa Morgana Chaves Torres contra decisão que, nos autos de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal (0033616-83.2014.4.01.3500), recebeu a petição inicial.

Em consulta realizada no sistema processual deste Tribunal, verificou-se que o juízo de origem, em 19/12/2016, proferiu decisão declinando da competência da Justiça Federal e determinou, em consequência, a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Anápolis/GO.

Nessa situação, não há mais interesse de agir que justifique o prosseguimento do feito, com o julgamento de mérito do presente agravo de instrumento, que ficou prejudicado pela perda superveniente de seu objeto, dado o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento pela perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 932, III, do CPC e art. 29, XXIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Não havendo recurso, remetam-se os autos ao juízo de origem para arquivamento (art. 293, § 2º, do RITRF/1ª Região).

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES
 Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0039056-50.2015.4.01.0000/RR
 Processo Orig.: 0004553-86.2010.4.01.4200

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 CONVOCADO
 APELANTE : PAULO MARTINS DUARTE
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ANTONIO HENRIQUE DE AMORIM CADETE

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por PAULO MARTINS DUARTE, assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, contra a sentença de fls. 364/378, na qual o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA julgou procedente a pretensão acusatória veiculada na denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e condenou o apelante à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e multa, pela prática do crime de estelionato previdenciário, previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que a acusação não apelou da sentença, tem-se o art. 110, § 1º, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pelo *quantum* da pena aplicada. Assim sendo, como a pena privativa de liberdade imposta ao acusado foi de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e havendo trânsito em julgado para a acusação, no particular, tem-se que o prazo prescricional aplicável ao caso é de 04 (quatro) anos, segundo o art. 109, V, do CP.

Com efeito, entre a data da publicação da sentença (em 04/06/2014 – fl. 378-v) e a presente data houve o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, V, do CP, e, por consequência, a extinção da punibilidade do réu, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de ANTÔNIO COSTA DE SANTANA, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o exame do recurso de apelação interposto.

Intimem-se. Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0015655-86.2015.4.01.3600/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
APELANTE : DURVAL QUEIROZ DAS NEVES JUNIOR
APELANTE : LUIZ CARLOS FERREIRA
DEFENSOR SEM OAB : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : VINICIUS ALEXANDRE FORTES DE BARROS

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que, por meio da petição de fls. 266-270, o Ministério Público Federal requereu a intimação do apelante para que se manifeste sobre a propositura de Acordo de Não Persecução Penal e, em consequência, a Defensoria Pública da União manifestou-se favorável a proposta.

Diante disso, a Defensoria Pública da União requereu a baixa dos autos ao juízo de origem para que seja realizada audiência para exame de eventual cabimento de acordo entre as partes.

Isso considerado, DEFIRO o pedido da Defensoria Pública da União e DETERMINO a baixa dos autos à origem, a fim de que seja realizada audiência para exame de eventual cabimento de acordo entre as partes.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
RELATOR CONVOCADO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0000633-93.2016.4.01.3101/AP

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO

CONVOCADO
 RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA
 RECORRIDO : IDEMAR SARRAF FELIPE
 ADVOGADO : AP00001361 - HELDER MAGALHAES MARINHO

DESPACHO

Intime-se o recorrido para, no prazo de 02 (dois) dias, manifestar-se a respeito dos embargos de declaração opostos pelo MPF às fls. 490/498.

Cumpra-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
 Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000760-44.2016.4.01.3808/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
 CONVOCADO
 APELANTE : JALDO HENRIQUE
 APELANTE : AROEBER BASTOS PEREIRA
 ADVOGADO : MG00049378 - HERMES VILCHEZ GUERRERO E
 OUTROS(AS)
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : THIAGO DOS SANTOS LUZ

DESPACHO

Tendo em vista a petição juntada à fl. 1.066, defiro o pedido de vista para conhecimento dos autos e elaboração de memorial pelo prazo de 15 (quinze) dias para seu cumprimento, prazo suficiente e razoável, devendo a Coordenadoria da Quarta Turma adotar as cautelas necessárias à preservação do sigilo dos autos.

Cumpra-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
 RELATOR CONVOCADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0005467-96.2017.4.01.0000/AP
 Processo Orig.: 0012529-10.2014.4.01.3100

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
 CONVOCADO
 AGRAVANTE : SIMONE MARIA PALHETA PIRES
 ADVOGADO : AP0000492B - HORACIO MAURIEN FERREIRA DE
 MAGALHAES
 ADVOGADO : AP00001610 - LEANDRO ABDON BEZERRA
 AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : RICARDO AUGUSTO NEGRINI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Simone Maria Palheta Pires contra decisão que, nos autos de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal (0012529-10.2014.4.01.3100), recebeu a petição inicial.

Em consulta realizada no sistema processual deste Tribunal, verificou-se que foi proferida sentença nos autos de origem, em 16/04/2019, julgando-se parcialmente procedentes os pedidos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de que "perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente" (AgRg no Resp 506.887/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 07/03/2005).

Com efeito, a superveniente prolação de sentença na ação de origem torna prejudicado o agravo de instrumento, tendo em vista que ela possui meio próprio de impugnação, que é o recurso de apelação.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE INDEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVAS. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO. SENTENÇA PROLATADA NA ORIGEM. DEFERIMENTO, EM PARTE, DO PEDIDO AUTURAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO.

1. *Verifica-se que o Juízo de origem prolatou sentença, com exame de mérito, na qual, julgando procedente em parte o pedido do MPF, condenou um dos requeridos, dentre eles o ora agravante, e julgou extinto o feito sem resolução do mérito em relação à Carolina Vasconcelos Maciel, pela prática de atos de improbidade administrativa. 2. Constatada a prolação de sentença no Juízo de origem, ocorre a superveniente perda de objeto do agravo de instrumento. Precedentes da Corte. 3. "É firme a orientação jurisprudencial no sentido de que a prolação de sentença no processo principal enseja superveniente perda de objeto de recurso interposto contra a decisão interlocutória" (STJ. AgRg no AREsp 663.910/RO, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 22/03/2016). 4. Agravo de instrumento prejudicado.*

(AG 00395183620174010000/PA, Desembargador Federal NEY BELLO, Terceira Turma, e-DJF1 DATA: 07/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. A orientação jurisprudencial deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a superveniência da sentença de mérito, nos autos de origem, como no caso, conduz à prejudicialidade do agravo de instrumento II. Conforme pesquisa realizada via Internet, foi proferida sentença nos autos da Ação Expropriatória n. 2009.35.00.023169-8, em fase de cumprimento de sentença. III. A sentença, uma vez prolatada, possui meio próprio de impugnação, que é o recurso de apelação. IV. Recurso desprovido.

(AGTAG 0017794-73.2017.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO, Quarta Turma, e-DJF1 10/05/2019)

Nessa situação, não há mais interesse de agir que justifique o prosseguimento do feito, com o julgamento de mérito do presente agravo de instrumento, que ficou prejudicado pela perda superveniente de seu objeto.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento pela perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 932, III, do CPC e art. 29, XXIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Não havendo recurso, remetam-se os autos ao juízo de origem para arquivamento (art. 293, § 2º, do RITRF/1ª Região).

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004134-94.2017.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
 CONVOCADO
 APELANTE : CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE
 ADVOGADO : DF00047207 - ROBSON MARTINS PINHEIRO MELO
 ADVOGADO : MG00080516 - GISA BARBOSA GAMBOSI NEVES
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : FREDERICO PAIVA

DESPACHO

Tendo em vista a petição juntada à fl. 217, defiro o pedido de vista para obtenção de copia atualizada e integral dos autos e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para seu cumprimento, prazo suficiente e razoável.

Ato contínuo, intime-se o apelante CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE para ciência e manifestação da petição da Procuradoria Regional da República à fl. 213.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
 RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002064-23.2017.4.01.4300/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : JOSE RICARDO TEIXEIRA ALVES
 APELADO : SANDOVAL LOBO CARDOSO
 ADVOGADO : DF00020151 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTRO(A)
 ADVOGADO : DF00049787 - VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT
 ADVOGADO : DF00045095 - BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO
 ADVOGADO : TO00004734 - PEDRO HENRIQUE HOLANDA AGUIAR FILHO E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : TO0007581B - MAYSA SILVA OLIVEIRA
 APELADO : ALVICTO OZORES NOGUEIRA
 ADVOGADO : TO00002674 - JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA

DESPACHO

Csn Engenharia Ltda requer vista dos presentes autos para responder ao agravo de instrumento n. 1013225-07.2020.4.01.0000 (fls. 1.085 – 1.090), em que é agravada, ao fundamento de que a discussão de base gira em torno do momento da efetivação da tutela cautelar que se deferiu nestes autos, posteriormente extinto pelo não ajuizamento da ação principal.

Como a medida cautelar foi novamente requerida, agora também contra ela, e o juízo a indeferiu em razão da anterior extinção da cautelar que a antecedeu, entende que necessita ter conhecimento do que aqui se passou, para responder ao agravo, mesmo não sendo parte dos autos.

Tratando-se de processo segredo de justiça, a parte e seu advogado não ostentam prerrogativas de acesso aos autos, na forma do art. 7º, I, XV, XVI, § 1º, I da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, que se restringe às partes envolvidas.

Ademais, a discussão tratada no agravo de instrumento n. 1013225-07.2020.4.01.0000 em que é agravada demanda discussão meramente processual, acerca da possibilidade ou não do manejo de cautelar autônoma, em razão do feito ter sido precedida de outra cautelar, que fora extinta em razão do não ajuizamento da ação principal em 30 dias.

Nesse contexto – não sendo Csn Engenharia Ltda parte nestes autos e tramitando o processo em caráter de segredo de justiça –, indefiro o pedido de vista dos autos. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000440-11.2018.4.01.4200/RR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
CONVOCADO
APELANTE : WELITON SANTOS MELO
ADVOGADO : RR00001802 - JAN VIEIRA CAMPELO
APELANTE : JOSE ANTONIO FABRICIO DA SILVA
ADVOGADO : RR00000647 - CLOVIS MELO DE ARAUJO
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM

D E C I S Ã O

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de WELITON SANTOS MELO e WENDERSON POVOA MEIRELES, pela prática dos delitos tipificados no artigo 334-A, §1º, Inciso IV, do CP, e de JOSÉ ANTÔNIO FABRÍCIO DA SILVA e JOSÉ LOPES DE ARAÚJO pela prática do delito tipificado no art. 334-A, §1º, Inciso V, do CP.

Após sentença condenatória de fls. 300/317, os réus WELITON SANTOS MELO e JOSÉ ANTÔNIO FABRÍCIO DA SILVA interpuseram recurso de apelação (fls. 325 e 328) pugnando, ambos os recorrentes, pela apresentação de suas razões recursais neste Tribunal.

Em face da não interposição de recurso acerca da sentença condenatória pelos condenados WENDERSON POVOA MEIRELES e JOSÉ LOPES DE ARAÚJO os autos foram desmembrados em relação a estes.

À fl.355 o apelante WELITON SANTOS MELO vem requerer a desistência do recuso interposto, justificando-se nestes termos: “em razão da errônea juntada do recurso de apelação aos autos supracitado ocasionando o envio destes à esta colenda Câmara, bem como em face de não juntada das razões da apelação, e restando prejudicado o recurso, requer seja declarado deserto procedendo-se com a remessa/devolução dos autos ao juízo de origem com a máxima urgência para o imediato início do cumprimento da sentença”.

Intimado a se manifestar, o Ministério Público Federal demonstrou concordância com o pedido de desistência do recurso em relação ao réu WELITON SANTOS MELO (fl. 363) e ainda formulou proposta de acordo de não persecução penal quanto ao réu JOSÉ ANTÔNIO FABRÍCIO DA SILVA (fl. 363-v).

A defesa do réu JOSÉ ANTÔNIO FABRÍCIO DA SILVA, apesar de devidamente intimada (fl. 338), para apresentar suas razões recursais, não se manifestou (fl. 338)

Decido

À vista do exposto, com base no art. 29, VII, do RITRF/1ª Região, homologo a desistência do recurso de apelação manifestada pelo apelante WELITON SANTOS MELO para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Após a homologação da desistência do recurso de apelação, encaminhem-se cópias dos autos, a partir das fls. 335 e seguintes, ao juízo de origem para inclusão do acusado WELITON SANTOS MELO nos autos lá formados para imediato cumprimento da sentença.

Tem em vista a inércia do advogado de defesa do réu JOSÉ ANTÔNIO FABRÍCIO DA SILVA, à Coordenadoria da Quarta Turma para expedir Carta de Ordem com a finalidade de intimar pessoalmente o referido réu/apelante para que apresente as razões do recurso de apelação interposto, tendo em vista a inércia do advogado regularmente constituído.

Frustrada a intimação pessoal ou persistindo a inércia da parte ré/apelante (embora devidamente intimada), intime-se o referido apelado por edital.

Após a intimação por edital, ainda persistindo a inércia da parte ré/apelante, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que promova a defesa de JOSÉ ANTÔNIO FABRÍCIO DA SILVA.

Após a juntada das razões recursais de JOSÉ ANTÔNIO FABRÍCIO DA SILVA, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para emissão de parecer (RITRF1, art. 301).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
RELATOR CONVOCADO

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 QUARTA TURMA

Numeração Única: 0001097-48.2002.4.01.3800
 APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.38.00.001057-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 CONVOCADO
 APELANTE : ROBERTO PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(A)
 ADVOGADO : MG00030500 - MAURICIO DE LAS CASAS IGNACIO DA SILVA E OUTROS(AS)
 APELADO : DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS - DEER/MG
 PROCURADOR : MATEUS BRAGA ALVES CLEMENTE
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DA REQUISIÇÃO DO PRECATÓRIO. RE 579.431/RS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Em razão de pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal de Federal, em regime de recurso representativo de controvérsia, nos autos do RE 579.431/RS, o Vice-Presidente desta Corte remeteu os autos para juízo de retratação, a teor do art. 1.030, II, do CPC.

2. O Plenário do STF, nos autos do RE 579.431/RS, julgado em 19/4/2017, sob a sistemática de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que *“incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório”*, podendo se extrair do inteiro teor do *decisum* que este se refere à hipótese em que o precatório expedido não for pago no prazo constitucional, o que não é a hipótese dos autos.

3. Portanto, a decisão da Quarta Turma não contraria a tese firmada pelo STF, no RE 579.431/RS.

4. A sentença de 1º grau, confirmada, no ponto referente à incidência de juros moratórios, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os juros moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional.

5. Acórdão mantido, em juízo de retratação, para negar provimento à apelação do expropriado e determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do expropriado e determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência deste Tribunal, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO

(Relator Convocado)

Numeração Única: 0003800-89.2006.4.01.4000
 APELAÇÃO CRIMINAL N. 2006.40.00.003805-8/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
 CONVOCADO
 APELANTE : ADELMIR RIBEIRO DE SOUSA
 ADVOGADO : PI00005005 - DANIEL NEIVA DO REGO MONTEIRO E OUTRO(A)
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ISRAEL GONCALVES SANTOS SILVA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS INEQUÍVOCAS PARA IMPOSIÇÃO DE UMA CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação interposta pelo réu contra a sentença que o condenou pela prática do delito previsto no art. 149, *caput*, do CP, à 04 (quatro) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa,.

2. Segundo a denúncia, em 13/12/2005, auditores da Delegacia Regional do Trabalho do Piauí empreenderam fiscalização na Fazenda Trento, situada no Município de Uruçuí/PI, onde foi constatada a existência de contratação irregular de trabalhadores rurais em cidades vizinhas, para a realização de serviços de derrubada de mata, queima de tocos e catação final para a limpeza da área, para fins de plantio de soja e arroz. Tais trabalhadores encontravam-se alojados em acampamentos precários, tendo de adquirir gêneros alimentícios, fumos, materiais de limpeza e outros produtos fornecidos pelos “gatos”, com preços superiores aos praticados no comércio local.

3. Relata a peça acusatória que os produtos eram vendidos aos trabalhadores pelo réu, a preços exorbitantes. Como a alimentação não era fornecida pelo empregador, os trabalhadores eram obrigados a comprar os gêneros alimentícios na cantina da fazenda, em face da impossibilidade de se deslocarem até a cidade mais próxima para adquirirem os produtos por um preço mais barato.

4. No caso, a denúncia está embasada na fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego no local dos fatos, onde foram colhidos elementos sobre a suposta ocorrência do delito. A ocorrência dessa espécie de delito afere-se, além dos elementos colhidos pela fiscalização realizada, principalmente pelos depoimentos das vítimas e das testemunhas que presenciaram os fatos.

5. Durante a instrução probatória, em Juízo, foram ouvidos os dois Auditores Fiscais do Trabalho que fizeram a fiscalização na fazenda, uma vítima e uma testemunha. Os auditores declararam que os empregados do réu trabalhavam em péssimas condições de trabalho, de alojamento e de higiene e sob várias violações a leis trabalhistas.

6. A vítima, por sua vez, declarou que a fazenda tinha refeitório, alojamentos com camas e redes, que recebiam água em garrafas térmicas, tendo frisado que, apesar de pagar pelas refeições não sabia dizer se havia pessoas que não conseguiam pagar o que deviam e, que nunca foi proibido de sair da fazenda. A testemunha

declarou que não presenciou a relatada situação degradante a que estavam expostos os trabalhadores que laboravam na fazenda.

7. O acervo probatório demonstra que ocorreram irregularidades e violações à legislação trabalhista (ausência dos registros na CTPS, ausência de fornecimento de equipamento de proteção individual etc.); entretanto, tais irregularidades não são suficientes para caracterizar o crime capitulado no art. 149 do CP, pois não ficou comprovada a presença de uma das elementares do tipo em discussão, qual seja: a prestação de trabalhos forçados; ou a existência de jornada exaustiva; ou a restrição à liberdade de locomoção em razão de dívida com o patrão; ou condições degradantes de trabalho.

8. Sobre a configuração do delito do art. 149 do CP, manifestou-se o STF no sentido de que “se até nas cidades brasileiras mais desenvolvidas não é difícil encontrar problemas de inadequação da estrutura de trabalho e de condições desfavoráveis de higiene e saúde pessoal para os empregados, que dirá nos rincões da nação. Conquanto seja desejável que os trabalhadores possam exercer a atividade dentro de padrões mínimos de cuidados, amparados pela legislação de rigor, é preciso atentar para a realidade vivida no interior do país” (RE 398.041/PA – Rel. Ministro Gilmar Mendes).

9. Sem provas inequívocas de que os empregados tenham sido forçados a trabalhar ou a cumprir jornadas extenuantes a contragosto, em condições degradantes de trabalho ou com imposição de restrição da liberdade de locomoção, não há como imputar ao réu a acusação de infringir o art. 149 do CP. O direito penal funciona como última *ratio* dentro do Ordenamento Jurídico, somente sendo aplicado quando as demais áreas não sejam suficientes para punir os atos ilegais praticados.

10. O conjunto probatório constante dos autos não oferece elementos de prova hábeis a demonstrar, com a necessária segurança a fundamentar uma condenação, que o acusado teria praticado ou concorrido, consciente e voluntariamente, para a prática do delito em análise, não sendo, portanto, suficiente para ensejar a condenação.

11. Apelação provida para absolver o réu da imputação da prática do delito do art. 149, *caput*, do CP, nos termos do art. 386, VI, do CPP (fundada dúvida sobre a existência do crime).

A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do réu, para absolvê-lo da imputação da prática do delito do art. 149, *caput*, do CP, com fulcro no art. 386, VI, do CPP, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2020.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES
Relator Convocado

Numeração Única: 0003002-69.2007.4.01.3200
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2007.32.00.003045-4/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI
CONVOCADO : BAHIA
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CAMARA

APELADO : MAURICIO GOMES DE SOUZA
 ADVOGADO : AM00003584 - JOEL CUESTA TELLES
 APELADO : ANDREIA FARIAS DA SILVA
 DEFENSOR : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA
 COM OAB UNIAO - DPU

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO. *IN DUBIO PRO REO*. APELO DESPROVIDO.

1. A negativa do elemento subjetivo (consciência da ilicitude) no crime de moeda falsa deve ser calcada em base circunstancial que lhe dê sustentabilidade, não bastando que o agente afirme, pura e simplesmente, que não sabia da falsidade. Contudo, tendo o julgador na origem, em análise do conjunto probatório produzido, concluído pela sua insuficiência para demonstrar com segurança o elemento subjetivo, há que ser mantida a sentença absolutória, que se contenta com a dúvida razoável (art. 386, VII – CPP).
2. Apelo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.
 4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 14 de dezembro de 2020.

Numeração Única: 0015447-76.2008.4.01.3300
 APELAÇÃO CRIMINAL N. 2008.33.00.015451-0/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
 CONVOCADO
 APELANTE : F A O F
 ADVOGADO : MG00072254 - JOAB RIBEIRO COSTA E OUTRO(A)
 APELANTE : M A B
 APELANTE : E S J L
 ADVOGADO : SP00241352 - ALEXANDRO JOÃO DE MORAES FALEIROS
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : DANILO JOSE MATOS CRUZ

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. SEQUESTRO DE BENS. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. TRATADO DE AUXÍLIO MÚTUO EM MATERIAL PENAL FIRMADO COM PORTUGAL. AÇÃO PENAL EM CURSO. LEGALIDADE. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. Apelações interpostas por Fernando Antônio de Oliveira Ferreira, Manoel Alvez Braz e Empreendimentos São José Ltda. contra decisão que deferiu pedido do Ministério Público Federal para, com fulcro nos arts. 126 e 127 do Código de Processo Penal, determinar o sequestro de bens dos recorrentes ante evidências de que foram adquiridos com recursos provenientes dos crimes pelos quais foram denunciados nos autos da Ação Penal 2008.33.00.016525-9, e deferiu pedido de cooperação internacional entre Brasil e Portugal.
2. Extrai-se dos autos que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor dos ora requerentes pela suposta prática dos crimes dispostos nos arts. 288, 299, 168, 168-A do Código Penal; art. 1º, I e III, da Lei 8.137/1990; e art. 1º, *caput* e VII da Lei 9.613/1998, porquanto procedimento investigatório apurou que os réus teriam

aberto “contas frias” em nome de terceiros (“laranjas”) para a lavagem de capital oriundo das atividades ilícitas desenvolvidas em casas de bingo e jogos eletrônicos.

3. O sequestro previsto no art. 125 do CPP caberá quando os bens imóveis forem adquiridos com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro. O art. 126 do CPP, por sua vez, é claro ao determinar que, para a decretação do sequestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens. A medida também se aplica aos bens móveis, desde que igualmente presentes indícios de sua proveniência clandestina, na forma do art. 132 do CPP.

4. Como se viu, o art. 126 do CPP estabelece que é requisito indispensável à decretação dessa medida cautelar a existência de “indícios veementes da proveniência ilícita”. De acordo com o Decreto-Lei 3.240/41, por sua vez, sujeita-se a sequestro os bens de pessoas indiciadas por crimes de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública.

5. O Decreto-Lei 3.240/41 é utilizado em investigações relacionadas ao combate à corrupção, no enfrentamento de delitos licitatórios (arts. 89 a 98 da Lei 8.666/93), de organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013), peculato, corrupção ativa e passiva (arts. 312, 333 e 317 do Código Penal), de lavagem de capitais (art. 1º da Lei 9.613/98) e crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137/90). O sequestro com base no Decreto-Lei 3.240/41 confere um tratamento específico aos acusados de delitos contra a Fazenda Pública.

6. Na espécie, verifica-se que a decisão do magistrado está devidamente fundamentada, tendo em vista a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Com efeito, o magistrado considerou os indícios veementes da prática de crimes. A medida, no presente caso, revela-se razoável e proporcional, uma vez que a constrição visa garantir o ressarcimento, ainda que parcial, dos volumosos recursos obtidos de maneira ilícita, inclusive em prejuízo dos cofres públicos.

7. O Superior Tribunal de Justiça ao analisar o HC 235.348/BA (2012/0046161-7) interposto pelos requerentes já decidiu que não há ilegalidade no pedido de cooperação internacional para envio de informações formulado pelo Ministério Público Federal, a fim de instruir ação penal em curso.

8. Apelações a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2020.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES
Relator Convocado

Numeração Única: 0002849-18.2008.4.01.4100
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2008.41.00.002852-2/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
CONVOCADO
APELANTE : MANOEL DOS SANTOS CORREA
ADVOGADO : RO00002853 - APARECIDO DONIZETI RIBEIRO DE ARAUJO
APELADO : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI
CUNHA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. INTEMPESTIVIDADE. FUNGIBILIDADE. AGRAVO EM EXECUÇÃO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Apelação interposta pelo réu Manoel dos Santos Correa em face de sentença de fls. 584/626, integrada pela sentença de fls. 655/656, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo pela prática dos crimes do art. 2º da Lei 8.176/91 e art. 56 da Lei 9.605/98, em concurso formal, à pena de 04 (quatro) anos de detenção e 216 (duzentos e dezesseis) dias-multa, à razão de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito.

2. Segundo a denúncia, no dia 29 de outubro de 2007, no Rio da Madeira, situado na cidade de Porto Velho/RO, a Polícia Federal promoveu a “Operação Iara” com o propósito de reprimir crimes cometidos em desfavor do patrimônio da União e contra o meio ambiente, mais especificamente, a atividade garimpeira ilegal no Rio da Madeira. Na ocasião, agentes da Polícia Federal encontraram em funcionamento irregular 04 (quatro) balsas/dragas utilizadas pelo réu para retirada de ouro do Rio de Madeira, sem qualquer autorização dos órgãos competentes, as quais são de propriedade do apelante.

3. No caso, é forçoso reconhecer que o recurso de apelação defensiva é intempestivo, pois, o apelante compareceu ao juízo prolator da sentença e tomou ciência de seu teor, inclusive recebendo cópia na íntegra do *decisum*, na data de 10/06/2013. Assim, foi certificado o trânsito em julgado para o apelante na data de 17 de junho de 2013. Posteriormente, o réu foi intimado da sentença de fls. fls. 655/656 em 01/10/2014, todavia, o recurso de apelação do réu somente foi interposto em 04/02/2015, muito depois do quinquídio previsto no art. 593 do CPP.

4. No caso, ainda que o apelante não tenha recorrido da sentença de fls. 584/626, mas sim da sentença de fls. 655/656, que o recurso é intempestivo.

5. Recurso de apelação não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0008369-49.2009.4.01.3800
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2009.38.00.008742-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : HELDER MAGNO DA SILVA
APELADO : PEDRO BENTO RODRIGUES
ADVOGADO : MG00072385 - JOSE MATEUS DE CAMPOS

MACIEL

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E FURTO QUALIFICADO. ART. 297 C/C ART. 29 E NO ART. 155, §4º, II, C/C O ART. 71 DO CP. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA UM ÉDITO CONDENATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I – Não havendo prova cabal quanto à autoria colhida durante a instrução apta a confirmar eventuais evidências constantes do inquérito policial, a sentença absolutória deve ser mantida, aplicando-se a máxima in dubio pro reo.

II – Édito absolutório mantido.

III - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

Numeração Única: 0014346-22.2009.4.01.3800
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2009.38.00.014801-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI
CONVOCADO BAHIA
APELANTE : MARCELO RESENDE NEPOMUCENO
DEFENSOR : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA
COM OAB UNIAO - DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : DANIELA BATISTA RIBEIRO

E M E N T A

PENAL. MOEDA FALSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APELO DESPROVIDO.

1. O que determina a tipificação do crime praticado quando da apreensão de moeda falsa e, por consequência, a competência do juízo para processar e julgar o feito, é a qualidade da cédula falsificada apreendida em poder do réu. Ou seja, se de boa qualidade a falsificação, é competente o juízo federal por ferir interesse da União, em face de ser da competência desta a emissão de moeda; se de má qualidade a falsificação, a competência é do juízo de direito, uma vez que o bem jurídico ofendido integra a esfera de direitos do particular. No caso, o laudo pericial (fls. 188/190), concluiu expressamente que a falsificação é de boa qualidade, impondo-se a competência da justiça federal.

2. Tendo a sentença demonstrado, em face do conjunto probatório, a autoria e a materialidade do crime de moeda falsa (art. 289, § 1º – CP), em que o agente agiu com consciência a respeito da falsidade das cédulas apreendidas em seu poder, merece ser mantida a condenação, sem ajuste na dosimetria, uma vez que as penas restaram suficientes e proporcionais para a prevenção e reprovação do crime (três anos de reclusão e dez dias-multa, conforme arts. 59 e 71 – CP, admitida a substituição).

3. A jurisprudência da 2ª Seção desta Corte, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é inviável a aplicação do princípio da insignificância no delito de moeda falsa, visto que não se mede o grau de lesão pelo valor ou quantidade de cédulas, mas pela sua potencialidade de ofensa à fé pública e à segurança na circulação monetária.

4. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 14 de dezembro de 2020.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0011619-92.2010.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 RELATOR : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI
 CONVOCADO BAHIA
 APELANTE : CLARISMUNDO ROMUALDO MARQUES
 APELANTE : EMIDIO FERREIRA CAMPOS
 DEFENSOR : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA COM OAB UNIAO - DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO VIOLADO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 235 DO STJ. PRELIMINARES REJEITADAS. ART. 313-A DO CP. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. DEMONSTRADOS. CONCURSO DE PESSOAS. POSSIBILIDADE. ERRO DE TIPO. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO CÍVEL AFASTADA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. CONSEQUÊNCIAS. PERSONALIDADE. SÚMULA 444 DO STJ. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE. SÚMULA 545 DO STJ. REGIME INICIAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELOS PROVIDOS EM PARTE.

1. Princípio da identidade física do juiz (CPP, art. 399, parágrafo 2o) não violado, pois segundo a legislação, não prevalece o princípio, como no caso dos autos, diante de especialização de vara ou férias, convocações, promoções, remoções, licenças e afastamentos por qualquer motivo do magistrado que conduziu a instrução.

2. Consoante Súmula 235 do STJ, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Contudo, nada obsta que, sendo o caso, o juízo da execução reconheça continuidade delitiva e unifique as penas, nos termos do art. 82 do CPP e art. 66, III, “a”, da Lei 7.210/84.

3. O conjunto probatório carreado aos autos, analisados adequadamente na origem, permite exercer um juízo certeza suficiente e necessário à imposição de um decreto penal condenatório. Com efeito, os réus livre e conscientemente agiram em conluio para a inserção de dados falsos no sistema informatizado do Instituto Nacional do Seguro Social, não havendo o que se falar em ausência de dolo, ou erro de tipo.

4. A circunstância elementar do tipo – ser funcionário público – se comunica ao corréu partícipe, nos termos dos arts. 29 e 30 do Código Penal.

5. Descabida a desclassificação para o crime de estelionato previsto no CP, art. 171, § 3º, pois a conduta se amolda às previstas no art. 313-A. Ademais, não houve indução ou manutenção de outra pessoa em erro, figura elementar do estelionato; e, por fim, se tratando de crime próprio de funcionário público, deve-se aplicar apelante o art. 313-A, em detrimento do art. 171, § 3º, pelo princípio da especialidade.

6. Descabida a condenação em reparação cível mínima, uma vez que os fatos são anteriores à Lei 11.719 de 2008, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Cf. REsp 1449981/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 16/12/2019).

7. Hipótese na qual se opera ajustes na pena-base, valorada acima do mínimo legal com fundamento em ações penais em aberto (S. 444/STJ) e, em relação ao réu funcionário público, com fundamento próprio do tipo. Nada a reparar na valoração negativa das consequências do delito, conforme decidido pelo STJ no HC 414.548/RJ, que admitiu a valoração negativa das consequências do crime, no tipo do art. 313-A do CP, em função de um dano de R\$60.000,00. Em relação ao partícipe, reconhece-se a atenuante de confissão espontânea. Penas definitivas (re)fixadas em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa. A razão da pena de multa deve ser reduzida a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente a época dos fatos, considerando que não há elementos nos autos que permitam concluir que os réus ostentariam boa condição financeira.

8. Penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime inicial aberto, admitindo-se sua substituição por restritivas de direitos, cabendo ao juízo da execução penal fixá-las.

9. Apelações providas em parte, para readequar as penas aplicadas, alterar o regime inicial de cumprimento da pena, admitir a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e afastar a condenação em reparação cível mínima.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar parcial provimento aos apelos dos réus, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 14 de dezembro de 2020.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005082-59.2010.4.01.3601/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 RELATOR : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI
 CONVOCADO BAHIA
 APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : DENISE NUNES ROCHA MULLER SLHESARENKO
 APELADO : IRAILDES MARIA DA ROCHA ASSUMPCAO
 ADVOGADO : MT0005286B - FABIO DE SA PEREIRA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. MEDICAMENTOS. IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDAS. ART. 273, § 1º-B, DO CP. AUTORIA NÃO DEMONSTRADA. APELO DESPROVIDO.

1. A sentença conclui pela falta de comprovação da autoria, por falta de certeza sobre se os medicamentos teriam ou não sido inseridos na bagagem da ré, equivocadamente, por policiais na véspera, dúvida esta que não é desfeita pelos argumentos da apelação do Ministério Público.

2. Apelo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região — Brasília, 30 de novembro de 2020.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0006735-87.2010.4.01.3701/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI
CONVOCADO BAHIA
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : PAULO SERGIO FERREIRA FILHO
APELADO : IVALDO FERREIRA COUTINHO
ADVOGADO : MA00009487 - THIAGO SEBASTIAO
CAMPELO DANTAS E OUTRO(A)

E M E N T A

PENAL. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. RÉU PRESO EM FLAGRANTE. DÚVIDA ACERCA DA CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. *IN DUBIO PRO REO*. APELO DESPROVIDO.

1. A negativa do elemento subjetivo (consciência da ilicitude) do réu flagrado em uso de documento falso deve ser calcada em base circunstancial que lhe dê sustentabilidade, não bastando que o agente afirme, pura e simplesmente, que não sabia da falsidade.

2. No caso, tendo o julgador na origem, em análise do conjunto probatório produzido, concluído pela sua insuficiência para demonstrar com segurança o elemento subjetivo, há que ser mantida a sentença absolutória, que se contenta com a dúvida razoável (art. 386, VII — CPP).

3. Apelo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade,
4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 30 de novembro de 2020.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0064099-11.2010.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI
CONVOCADO BAHIA
APELANTE : VITOR ALEXANDRE DUARTE
DEFENSOR : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA
COM OAB UNIAO - DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA
MENEZES

E M E N T A

PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. DEMONSTRADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DE MOTIVOS E CONDUTA SOCIAL AFASTADA. REGIME INICIAL. SÚMULA 269 DO STJ.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA ADMITIDA. REPARAÇÃO CÍVEL MÍNIMA AFÁSTADA. APELO PROVIDO EM PARTE.

1. O conjunto probatório carreado aos autos, adequadamente analisado na origem, permite exercer um juízo de certeza suficiente à imposição de um decreto penal condenatório, não havendo dúvidas de que o réu induziu o Instituto Nacional do Seguro Social em erro para receber auxílio-doença enquanto trabalhava na Prefeitura Municipal de Contagem/MG.

2. Hipótese na qual a pena-base merece reparo, ante a fundamentação inidônea dada aos motivos do crime e conduta social. Com efeito, em delitos patrimoniais o intento de obter lucro fácil não perpassa a natureza do tipo, sendo vedada sua valoração negativa. Quanto à conduta social, esta compreende o comportamento do agente no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos, logo, sua valoração negativa com base em prévia condenação, além de importar *bis in idem* – ante a aplicação da agravante da reincidência –, se demonstra inadequada frente ao entendimento jurisprudencial. Pena-base reduzida ao mínimo legal. Nada a reparar na aplicação da agravante da reincidência e causa de aumento de pena prevista no art. 171, §3º, do CP, constando na sentença fundamentação idônea e consentânea à sua finalidade. Pena definitiva fixada em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, na razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

3. Diz a Súmula 269 do STJ que é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais, conforme hipótese dos autos, tendo em vista a ausência de circunstâncias do art. 59 do CP desfavoráveis. Regime inicial, portanto, mantido no semiaberto.

4. Consonante art. 44, § 3º, do CP, se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. No caso, observando-se que a condenação anterior se deu na modalidade culposa e por crime diverso do apurado nos autos, além da presente pena ter sido fixada em patamar baixo, é de se concluir que é socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

5. Descabida a condenação em reparação cível mínima, uma vez que os fatos são anteriores à Lei 11.719 de 2008, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Cf. REsp 1449981/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 16/12/2019).

6. Apelo de Vitor Alexandre Duarte provido em parte, para readequar as penas aplicadas, admitir a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e afastar a condenação em reparação cível mínima.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 14 de dezembro de 2020.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0075599-74.2010.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI
CONVOCADO : BAHIA
APELANTE : AFONSO BRADE TEIXEIRA

ADVOGADO : MG00035797 - RONALDO GARCIA DIAS E
OUTROS(AS)
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA

E M E N T A

PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1, I, DA LEI 8.137/90. DOSIMETRIA. ART. 59 DO CP. PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. SÚMULA 444 DO STJ. REPAROS NA PENA BASE. PENA DEFINITIVA MANTIDA. CORRÉU NÃO-APELANTE. PROCESSO NÃO DESMEMBRADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

1. O objeto do apelo é exatamente a indevida aplicação da pena-base acima do mínimo legal. A conduta social do réu não pode ser valorada negativamente com fundamento em ações penais em aberto, em atenção ao princípio da presunção de inocência. Neste sentido: STF: RHC 130132, HC 125586; Súmula 444/STJ. A despeito do reparo na pena-base, a pena definitiva permanece a mesma, porquanto torna-se descabida a aplicação de atenuantes, antes aplicadas, em atenção à Súmula 231 do STJ. As causas de aumento do art. 12 da Lei 8.137/90 e art. 71 do Código Penal, foram adequadamente aplicadas pela sentença, não havendo o que se reparar. Apelo provido.

2. Hipótese em que a sentença transitou em julgado para o corréu Adilson Paulo da Silva, que não apelou, e não houve o desmembramento do feito para execução da pena. Nos termos do artigo 654, parágrafo segundo do Código de Processo Penal, “os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.”. No caso, é de se reconhecer a prescrição executória da pena. Com efeito, a sentença condenatória lhe impôs a pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 299 do CP. À míngua de apelação do MPF, a sentença transitou em julgado para a acusação, pelo que a prescrição regula-se pela pena aplicada, nos termos do art. 110, § 1º, do CP. A denúncia foi recebida em 15/10/2010 (fl. 606), sendo que a sentença condenatória foi registrada em 04/04/2013 (fl. 766), sem que tenha havido qualquer outra causa interruptiva do lapso prescricional, que, no caso, se dá em 4 (quatro) anos (art. 109, V, do CP), em 04/04/2017, portanto. Registre-se que, mesmo com a nova redação do inciso IV do art. 117 do CP, introduzida pela Lei 11.596/2006, que acrescentou como causa interruptiva da prescrição a publicação do acórdão condenatório, não houve recurso defensivo que permita cogitar tal hipótese.

3. Apelação de Afonso Brade Teixeira provida. *Habeas corpus* de ofício a Adilson Paulo da Silva, declarando-lhe prescrita a pretensão executória da pena.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar provimento à apelação de Afonso Brade Teixeira e, de ofício, conceder ordem de *habeas corpus* a Adilson Paulo da Silva, declarando prescrita a pretensão executória da sua pena, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 30 de novembro de 2020.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0038081-43.2011.4.01.3500/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
 CONVOCADO
 APELANTE : GLAUKYOOR RODRIGUES MARTINS
 ADVOGADO : GO00014532 - ALEXANDRE MARCOS RIBEIRO BUENO
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : MARIO LUCIO DE AVELAR

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. DELITO DE FRAUDE PROCESSUAL (ART. 347, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL). TÍPICIDADE. INEXISTÊNCIA DE CRIME. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação interposta pelo réu contra sentença que o condenou pela prática do crime previsto no art. 347, parágrafo único, do Código Penal, à uma pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de detenção e 580 (quinhentos e oitenta dias-multa).

2. Narra a denúncia que o réu, juntamente com corréu, no dia 22/06/2007 inovou, artificialmente, na pendência de processo penal (Autos n. 2007.35.00.008833-0 perante o Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado e Goiás), o estado de coisa (domínio do veículo caminhoneta MMC/L200 4x4, Cor Branca, ano 2005/2006, placa NFS 3936) com o fim de induzir o juiz a erro.

4. No caso, apesar de restar evidente a intenção dos réus em ludibriar o juízo ao fraudar o processo de restituição de coisa apreendida, não se verifica qualquer alteração no âmbito fático-processual, inexistindo, por conseguinte, a fraude processual tipificada no art. 347 do CP.

5. Este Tribunal, em sentido semelhante, entendeu ser imprescindível para configuração do crime de fraude processual (art. 347 do CP) a comprovação da intenção de inovar o estado de coisas, induzindo o magistrado em erro, não sendo suficiente a mera alteração do domínio da propriedade do bem, a fim de não perder sua propriedade.

6. Além disso, o delito de fraude processual possui o caráter da subsidiariedade, ou seja, só restará configurado se não se enquadrar em outro tipo penal (STF, HC 88733, Relator(a): Gilmar Mendes, Relator(a) p/ Acórdão: Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 17/10/2006, DJ 15-12-2006 PP-00110 EMENT VOL-02260-04 PP-00814 RTJ VOL-00201-03 PP-01107).

7. No caso, inexistindo inovação artificial no que toca ao estado de lugar, de coisa, ou de pessoa, criando assim situação capaz de induzir ou magistrado ou perito a erro, não há que se falar em fraude processual.

8. Apelação a que se dá provimento para absolver o réu Glaukyoor Rodrigues Martins da prática do delito previsto no art. 347, parágrafo único, do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso III, do CPP.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para absolver o réu Glaukyoor Rodrigues Martins da prática do delito previsto no art. 347, parágrafo único, do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso III, do CPP, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0025766-53.2011.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 RELATOR : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI
 CONVOCADO BAHIA
 APELANTE : GERCILIO CAETANO NUNES
 DEFENSOR : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA
 COM OAB UNIAO - DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : LUCIANA FURTADO DE MORAES

E M E N T A

PENAL. PROVA ILÍCITA. PRELIMINAR AFASTADA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90, ART. 1º, I. OMISSÃO NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA ADEQUADA. HONORÁRIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1. Não é ilícita a prova em hipótese onde a ação penal foi consubstanciada pelo Processo Administrativo Fiscal nº 10680-003.265/2005-24, instaurado pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, que concluiu pela ocorrência dos fatos narrados na peça acusatória, e conforme o art. 6º da LC 105/2001, a Receita Federal tem acesso à informações bancárias independente de autorização judicial.

2. No mérito, o conjunto probatório carreado aos autos, adequadamente analisado na origem, se mostra suficiente para a imposição de um decreto penal condenatório, não havendo o que se falar em ausência de dolo, que é admitido na modalidade genérica.

3. A apenação, devidamente individualizada (art. 5º, XLVI – CF), foi estabelecida com razoabilidade, suficiente para a prevenção e reprovação do crime (art. 59 – CP).

4. A Defensoria Pública, ao atuar nomeada pelo juízo em favor de parte não hipossuficiente, faz jus à percepção de honorários, a serem pagos pelo assistido, conforme art. 4º, XXI, da LC 80/94 e art. 263, p. único, do CPP. Precedentes (ACR 0006546-85.2009.4.01.3300, Rel. NÉVITON GUEDES, TRF1 - 4a TURMA, e-DJF1 13/01/2020 et alli).

5. Apelação desprovida. Apelante condenado em honorários em favor da DPU.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.
 4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 14 de dezembro de 2020.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002389-41.2011.4.01.3804/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 RELATOR : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI
 CONVOCADO BAHIA
 APELANTE : BENEDITO ROMAO
 ADVOGADO : SP00303723 - FELIPE HERNANDEZ E
 OUTROS(AS)
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA

APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE DA DENUNCIA AFASTADA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. CRIME DE USURPAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, NA MODALIDADE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. AUTORIA, DOLO E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIOS DA ADEQUAÇÃO SOCIAL E INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEIS. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES E PERSONALIDADE COM FUNDAMENTO EM AÇÕES PENAIS EM ABERTO. SÚMULA 444 DO STJ. MOTIVAÇÃO COM FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PENA-BASE REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO. PENA DE MULTA. APELO DO RÉU PROVIDO EM PARTE. APELO DO MPF DESPROVIDO.

1. Cumpre afastar a alegação de inépcia da denúncia, pois não é a mesma genérica se descreve, de forma precisa, os fatos delituosos e suas circunstâncias, como ocorrido na hipótese em julgamento.

2. O conjunto probatório carreado aos autos permite exercer um juízo de certeza acerca da prática delitiva, não havendo dúvidas da materialidade, autoria e dolo, tendo o réu sido flagrado transportando oitenta metros quadrados de quartzo, sem qualquer documentação e confessado a conduta.

3. Conquanto seja tarefa do legislador selecionar e tipificar penalmente as condutas criminosas, a avaliação da tipicidade pelo juiz não se resume ao plano meramente formal, em face do modelo adotado pela lei, mas também no plano substancial, no sentido de verificar se a conduta do agente atinge, de maneira significativa, o bem jurídico tutelado. Se a resposta for negativa, deixa de existir o crime, ou pelo menos o interesse de agir, como uma das condições da ação penal. A propósito, “haverá lesão ambiental penalmente insignificante quando a avaliação dos índices de desvalor da ação e desvalor do resultado indicar que é ínfimo o grau da lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado” (SILVA, Ivan Luiz. Princípio da insignificância e os crimes ambientais, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 106).

4. Em que pese ser ínfima a quantidade de minério transportada, a análise da certidão de antecedentes de fls. 134, a despeito da ausência de condenação transitada em julgado, revela que o réu faz do transporte de mineral ilegalmente extraído seu meio de vida, tendo sido reiteradamente flagrado em tal ato. Se a reiteração criminosa afasta a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto, como decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAREsp n. 221.999/RS, DJe 10/12/2015, o mesmo deve ocorrer em relação aos delitos ambientais, cujo bem jurídico tem caráter supraindividual e alta relevância constitucional.

5. Inaplicável ao caso a hipótese de erro de tipo, porquanto o próprio réu reconhece que não tinha a devida autorização para o transporte (fl. 25).

6. Sobre o conflito aparente de normas, a jurisprudência firmou-se no sentido de que as condutas descritas no art. 55 da Lei 9.605/1998 e no art. 2º da Lei 8.176/1991 são autônomas, entendendo ainda que o art. 2º da Lei 8.176/1991 não foi revogado pelo art. 55 da Lei 9.605/1998, mas que a aplicação dos dispositivos seja realizada em concurso formal, embora tenha o réu sido condenado apenas pelo art. 2º da Lei 8.176/91.

7. As certidões de antecedentes (fls. 131/139) não revelam nenhuma condenação penal transitada em julgado. No caso, é de se reparar a aplicação da pena-base acima do mínimo legal com fundamento em

maus antecedentes e personalidade criminógena. Ponto que, além de se verificar bis in idem, viola a presunção de inocência. Com efeito, a Súmula 444 do STJ veda a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, em qualquer das circunstâncias, inclusive personalidade, conforme decidido no HC 447.247/SP, DJe 26/06/2020. Deve-se, também, afastar a valoração negativa dos motivos, cuja fundamentação é inidônea, por se limitar a dizer que “os motivos da infração são injustificáveis” (fl. 144v). Portanto, à míngua de qualquer circunstância do art. 59 do Código Penal efetivamente desabonadora, deve a pena-base ser fixada no mínimo legal, qual seja, 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. Pena que, sem outras circunstâncias a serem analisadas, já que inaplicável a atenuante de confissão espontânea (S. 231/STJ), torna-se definitiva.

8. Sobre a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a reiteração delitiva não tem condão demonstrar o não cumprimento dos requisitos subjetivos para tanto (art. 44, III – CP), como pretende o MPF, porquanto adimplidos os requisitos do art. 44, incs. I, II e III, do Código Penal: o crime é doloso, sendo a pena aplicada é inferior a 4 anos de reclusão, o réu é tecnicamente primário, pela falta de condenação prévia transitada em julgado, a pena-base foi imposta no piso legal, dada a ausência de circunstância judicial desfavorável. Assim, é de se manter a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

9. O MPF pretende que a pena substitutiva de multa seja majorada, e neste aspecto o STJ consigna que “o Juiz, ao fixar o quantum para o pagamento da pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária (art. 45, § 1º, do CP), deve-se pautar pelo prejuízo causado à vítima consequência do ato ilícito cometido, em razão de seu caráter eminentemente reparatório ou indenizatório.” (HC 17.583/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 439). Porém, no caso dos autos, não se apurou o valor do dano, de modo que é incabível a majoração da pena de multa.

10. O art. 44, § 2º, do CP, diz que na condenação a pena igual ou inferior a um ano a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos. O *parquet* pugna pela aplicação da pena de prestação de serviços a comunidade. Contudo, tendo o juízo na origem, em análise do conjunto probatório, concluído que a pena substitutiva de multa é suficiente à reprovabilidade da conduta e reeducação do réu, deve ser mantida substituição como posta na sentença.

11. Apelo de Benedito Romão provido em parte, para readequar as penas aplicadas. Apelo do MPF desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação do réu e negar provimento à apelação do Ministério Público Federal, à unanimidade. 4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 14 de dezembro de 2020.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0040688-90.2011.4.01.3900/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 RELATOR : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI
 CONVOCADO : BAHIA
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : MARIA CLARA BARROS NOLETO
 APELADO : HERALDO MARTINS DA ROSA MORAIS

DEFENSOROR : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA
COM OAB UNIAO - DPU

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ART. 19 DA LEI N. 7.492/96. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PRONAF - PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. APELO PROVIDO.

1. O princípio da insignificância não se aplica aos crimes contra o sistema financeiro nacional, previstos na Lei 7.492/86, que tutelam, como bem jurídico, não apenas o valor monetário obtido pela conduta imputada, mas principalmente a proteção de âmbito supraindividual, consubstanciada na segura e correta condução da política financeira. Precedentes (ACR 0001242-17.2015.4.01.3908, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 26/04/2019; ACR 0012839-48.2012.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 16/11/2017; RSE 0003118-30.2012.4.01.3902, DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 25/10/2016).
2. Apelação provida para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito, com a sua regular instrução.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar provimento à apelação, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 14 de dezembro de 2020.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0010222-45.2012.4.01.3200/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO
MENEZES
RELATOR : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI
CONVOCADO BAHIA
APELANTE : PRINCIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
DEFENSOROR : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA
COM OAB UNIAO - DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : AGEU FLORENCIO DA CUNHA

E M E N T A

PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90, ART. 1º, I. DECLARAÇÃO FALSA À FAZENDA. AUTORIA. MATERIALIDADE. DOLO. DEMONSTRADOS. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. INAPLICABILIDADE DA INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUITA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE VALORADA NEGATIVAMENTE COM FUNDAMENTO IDÔNEO. ATENUANTE DE DESCONHECIMENTO DA LEI INAPLICÁVEL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE CABÍVEL. SÚMULA 545 DO STJ. APELO PROVIDO EM PARTE.

1. A materialidade e autoria delitivas estão devidamente comprovadas e analisadas na sentença.
2. As informações prestadas em declarações de imposto de renda eram de responsabilidade da apelante, cabendo a ela, enquanto sujeito passivo da obrigação tributária, a prestação de informações por meio de declaração de ajuste anual. A alegada contratação de contador não lhe exime da responsabilidade pelas informações contidas na declaração, porquanto lhe incumbia conferir os dados

lançados, e ao constatar eventual falsidade das deduções, buscasse os meios legais para infirmar as falsidades.

3. A apelante, ciente da obrigação de recolher imposto de renda, declarou despesas dedutíveis inverídicas, causando a supressão do pagamento de tributo devido. Não há, portanto, nada a reparar no reconhecimento do dolo, nos moldes descritos na sentença. Com efeito, o tipo imputado não exige dolo específico, sendo suficiente a comprovação do dolo genérico.

4. A falsificação grosseira não tem condão de tornar a conduta atípica, porquanto não verificada no caso concreto, além de ter a ré efetivamente obtido a dedução tributária indevida.

5. Incabível a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o valor atualizado do débito supera o limite previsto artigo 20 da lei 10.522/2002, patamar aceito pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para aplicação do princípio da insignificância.

6. Correta a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em valoração desabonadora da culpabilidade da ré, que agiu em alta reprovabilidade, falsificando seis documentos para obtenção da dedução indevida. Ademais, o quanto agravado submete-se a discricionariedade judicial, somente podendo ser reparado em hipótese de violação a preceitos legais e constitucionais, o que não se verifica no caso.

7. Descabida a aplicação da atenuante de desconhecimento da lei (art. 65, II – CP), porquanto a ré é pessoa instruída de nível superior, trabalhadora assalariada, sendo-lhe ínsito o conhecimento das normas relativas à declaração de imposto de renda, posto que lhe cumpre realizá-la anualmente. Lado outro, cumpre a aplicação da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d – CP). Isto porque se imputa a apelante a conduta de ter prestado declaração falsa a autoridade fazendária, constando da sentença que a ré admitiu que não realizou os procedimentos odontológicos descritos na declaração fiscal, tendo este fato servido ao convencimento do julgador, sem a consequente aplicação da atenuante. E, conforme Súmula 545 do STJ, “quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal”. A Corte Superior de Justiça admite a aplicação da atenuante até mesmo quando a confissão é parcial ou qualificada, a primeira hipótese é aquela em que se confessa parte do *iter criminis*, como ocorrido nos autos, e a segunda é quando a confissão vem acompanhada de outras teses defensivas, desde que seja usada na formação do convencimento. Pena definitiva (re)fixada em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

8. Apelação provida em parte, para aplicar a atenuante da confissão espontânea.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 14 de dezembro de 2020.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0040082-82.2012.4.01.3300/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
CONVOCADO
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : AURISTELA OLIVEIRA REIS
APELADO : THAIANE KELMA VASCONCELOS GARCIA
APELADO : THAYANARA KELLY VASCONCELOS NUNES
ADVOGADO : BA00028309 - NAIANA DA SILVA LEITE E

OUTRO(A)

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33 C/C O ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA ADEQUADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal em face de sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para, com fundamento no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06, condenar as rés Thaiane Kelma Vasconcelos Garcia e Thayanara Kelly Vasconcelos Nunes às penas privativas de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa e 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 214 (duzentos e catorze) dias-multa, respectivamente.

2. As penas privativas de liberdade de ambas as rés foram substituídas por prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública em prazo idêntico ao da pena privativa de liberdade e prestação pecuniária em 01 (um) salário mínimo, a ser paga à entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo Juízo da Execução.

3. Segundo a inicial acusatória, em 28/08/2012, as denunciadas foram presas em flagrante delito no Aeroporto Internacional Luís Eduardo Magalhães/Bahia quando se preparavam para embarcar em voo com destino a Lisboa/Portugal, transportando em suas bagagens cerca de 22.155g (vinte e dois mil, cento e cinquenta e cinco gramas) de cocaína, droga acondicionada em 22 (vinte e dois) invólucros de material plástico e fita adesiva.

4. Narra também a denúncia que, no momento do flagrante, Thayanara Kelly Vasconcelos Nunes confessou o delito, revelando que receberia R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de terceira pessoa que conheceu em São Paulo, referente a cada encomenda que conseguisse transportar para o exterior. Por sua vez, Thaiane Kelma Vasconcelos Garcia declarou que a sua viagem iria ser custeada por sua prima, Thayanara Kelly e que desconhecia o conteúdo ilícito da bagagem, uma vez que lhe foi entregue somente no momento do embarque.

5. A materialidade e a autoria estão comprovadas pelo Auto de Apresentação e Apreensão, Laudo Preliminar de Constatação, Laudo nº. 874/12 – SETEC/SR/DPF/BA, pelos tickets e bilhetes de passagens aéreas, bem como pelos depoimentos testemunhais, que confirmam as substâncias entorpecentes apreendidas e que seriam embarcadas juntamente com as acusadas para o exterior e interrogatório das rés.

6. No caso, a ré Thaiane Kelma foi a responsável por despachar as malas apreendidas com as substâncias ilícitas, no voo Tap 22, com destino a Portugal e a ré Thayanara Kelly confessou que recebeu a bagagem de um conhecido chamado Diego, no estado de São Paulo, em troca de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

7. Dosimetria. O magistrado fixou a pena-base das rés em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Em relação à ré pena da ré Thaiane Kelma Vasconcelos Garcia ante a causa de aumento prevista no inciso I, do art. 40, da Lei 11.343/06, a pena intermediária foi fixada em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corridos monetariamente. Presente a causa de diminuição de pena do art. 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/06, reduziu a pena em 2/3 (dois terços), fixando-a

definitivamente em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa.

8. No tocante à ré Thayanara Kelly Vasconcelos Nunes o magistrado, considerando a atenuante da confissão reduziu a pena para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Presente a causa de aumento prevista no inciso I, do art. 40, da Lei 11.343/06, majorou a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa. Por fim, presente a causa de diminuição de pena do art. 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/06, reduziu a pena em 2/3 (dois terços), fixando-a definitivamente em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 214 (duzentos e quatorze) dias-multa.

9. Não procede a alegação do MPF de que as rés não teriam direito à diminuição de pena do art. 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/06, pois, no caso, milita em prol das acusadas a presunção (inferência da presunção constitucional de inocência – art. 5º, LVII) de que tem primariedade e bons antecedentes, e de que não se dedicam às atividades criminosas nem integram organização criminosa, não lhe incumbindo (em princípio) fazer a prova negativa dessas condições, competindo o ônus da demonstração inversa ao Ministério Público, até mesmo pela regra do art. 156 do Código de Processo Penal.

10. Uma vez atendidas todas as condições pelas acusadas, é dizer, a primariedade e os bons antecedentes (condições positivas), e a condições negativas — “não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.” —, não merece reforma a fração de redução fixada em 2/3 (dois terços).

11. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000956-56.2012.4.01.3807/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI
CONVOCADO BAHIA
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : ALLAN VERSIANI DE PAULA
APELADO : EDNA MARIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MG00117224 - ROSIVALDO CESARIO DA
DATIVO COSTA.
APELADO : APARECIDA DE CASSIA FERREIRA COSTA
ADVOGADO : MG00053638 - JOSE ADALTON FONSECA
ALMEIDA

E M E N T A

PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. ART. 312 DO CP. PECULATO. ART. 317 DO CP. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

1. Se do conjunto probatório produzido nos autos não há elementos suficientes para averiguar a verdade e formar o convencimento do

juiz sobre a certeza da autoria, a absolvição das rés, fundada na insuficiência de provas (art. 386, VI, do CPP), deve ser mantida.

2. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 14 de dezembro de 2020.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002235-61.2013.4.01.3801/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 CONVOCADO
 APELANTE : BENEDICTO GOMES DE OLIVEIRA
 APELANTE : ZAMIR BARRETO DO AMARAL
 ADVOGADO : MG0000663A - MILTON JONES PAIVA
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ART. 334, § 1º, “D”, DO CP, NA REDAÇÃO ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.008/2014. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TIPICIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. INOCORRÊNCIA. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO CONFIGURADO.

I – Declarada a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, em decisão monocrática contra a qual não houve recurso, fica prejudicado o exame do recurso de apelação interposto contra a sentença condenatória.

II – Comprovadas a materialidade e a autoria do crime de contrabando de cigarros de origem estrangeira, tipificado no art. 334, § 1º, “d”, do Código Penal, antes das alterações trazidas pela Lei nº 13.008/2014, uma vez que o crime foi consumado em 22/03/2012, e, também pelo fato de que a nova legislação aumentou a pena mínima do crime de contrabando e ensejaria prejuízo ao réu.

III – Assim, alegação de atipicidade e a pretensão de desclassificação da conduta não merece prevalecer, uma vez que é firme a compreensão jurisprudencial de que “*O cigarro posto mercadoria importada com elisão de impostos, incorre em lesão não só ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho.*” (STF: HC 118858/SP). No mesmo sentido, STJ: AgRg nos EDcl no REsp 1340754/SP e TRF 1ª R: ACR 0001886-56.2007.4.01.3805.

IV – Para configurar o erro inevitável sobre a ilicitude do fato ao ponto de excluir a culpabilidade e isentar o agente de pena, não basta à alegação de que não tinha consciência da antijuridicidade da conduta. É imprescindível a comprovação de que não havia condições de compreender acerca da ilicitude proibida pelo direito penal. Assim, é inaplicável o erro de proibição de que trata o art. 21 do CP na hipótese como a dos autos em que o réu é imputável, admitiu a conduta criminosa tanto na fase inquisitorial quanto em juízo e responde pela mesma prática de contrabando de cigarros em outros procedimentos judiciais, entre os quais foi compelido ao pagamento de cestas básicas, conforme declarou em Juízo.

V – Prejudicado o exame do recurso interposto por Benedicto Gomes de Oliveira, em razão da extinção de sua punibilidade pelo

reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (arts. 109, V, c/c 115 do CP). Desprovido a apelação interposta por Zamir Barreto do Amaral.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso interposto por Benedicto Gomes de Oliveira, em razão da extinção de sua punibilidade pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e negar provimento à apelação interposta por Zamir Barreto do Amaral, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 28 de julho de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005835-75.2013.4.01.4000/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
CONVOCADO
APELANTE : CARLOS GEORGE SILVA GADELHA
ADVOGADO : PI00004393 - VICENTE RIBEIRO GONCALVES NETO
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE PECULATO-APROPRIAÇÃO, PREVISTO NO ART. 312, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pelo réu em face de sentença que julgou procedente o pedido constante da denúncia para condená-lo como incurso nas penas do art. 312, *caput*, do CP. A pena do réu ficou definitivamente fixada em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

2. Narra a denúncia que o réu, na condição de carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, subtraiu encomendas postais que estavam em seu poder. Segundo a inicial acusatória, foi constatada a falsidade na assinatura dos destinatários nas listas de objetos entregues pelo réu. Ainda, restou constatado o desaparecimento de encomendas nos distritos de entrega de responsabilidade do réu e em relação aos objetos postais a ele confiados.

3. O crime de peculato-apropriação previsto no art. 312, *caput*, do Código Penal consuma-se no momento em que o funcionário público, em virtude do cargo, começa a dispor do dinheiro, valores ou qualquer outro bem móvel apropriado, como se proprietário fosse. Precedente do STJ: HC 185.343/PA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/11/2013.

4. A materialidade e a autoria ficaram comprovadas pelo procedimento administrativo dos Correios, pela documentação contendo reclamações formalizadas por consumidores que não receberam os objetos postados nas áreas de atuação do apelante, bem assim pela prova testemunhal colhida em sede judicial.

5. No caso, muito embora o réu tenha sido reintegrado ao emprego público em virtude de decisão trabalhista, a perspectiva sobre a qual se debruça a justiça laboral é distinta da seara penal, não sendo suficiente o julgado daquela esfera para tornar atípica a conduta revelada. As conclusões a que chegou a Justiça do Trabalho não são capazes de infirmar a sentença combatida, em homenagem a princípio da independência de instâncias.

6. Dosimetria. O magistrado *a quo* considerou favoráveis todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fixando a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa. Ausentes atenuantes, agravantes, causas de diminuição e de aumento de pena, a pena definitiva restou estabelecida em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, e multa de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

7. Cumpridos os requisitos legais, foi substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos a entidade social/beneficente e prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas.

8. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0025355-93.2014.4.01.3803/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
CONVOCADO
APELANTE : WILLIAN DE MOURA RAMOS
ADVOGADO : MG00125344 - LARISSA SOUSA MENDES
APELANTE : ANTONIO DONIZETI DOS SANTOS
APELANTE : SOLANGE DEFENSOR SANTOS
ADVOGADO : MG00141279 - MAURICIO LUCIO MENDES E OUTROS(AS)
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : LEONARDO ANDRADE MACEDO
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. DELITO DE FRAUDE PROCESSUAL (ART. 347, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL). TIPLICIDADE. CRIME SUBSIDIÁRIO. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTS. 299 C/C 304, TODOS DO CP). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pelos réus Antônio Donizete dos Santos, Solange Defensor Santos e Willian de Moura Ramos contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condená-los pela

prática do crime de fraude processual previsto no art. 347 do Código Penal, às penas de 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 12 (doze) dias-multa, 03 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa e 03 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, respectivamente.

2. Segundo a denúncia, em 26 de janeiro de 2012, os réus em comunhão de vontades e esforços, inseriram declaração falsa em contrato particular de compra e venda de imóvel, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Os réus teriam confeccionado o contrato de promessa de compra e venda, inserindo nele informações falsas, com a pretensão de livrar o imóvel de penhora realizada nos autos da Execução Fiscal n. 2005.38.03.007391-0, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Em seguida, o réu Willian de Moura Ramos opôs os Embargos de Terceiro com esse desiderato.

3. O magistrado entendeu que a interposição dos embargos de terceiro, embasados no contrato de compra e venda falso, efetivamente resultou em verdadeira inovação do estado de coisa, na pendência de processo civil, com a finalidade de induzir a erro o juiz, não se tratando de mera utilização de documento falso. Acrescenta que o crime de falsidade ideológica não caracteriza delito autônomo, haja vista ter servido de meio de execução para o crime de fraude processual, devendo ser absorvido por este delito.

4. No caso, apesar de restar evidente a intenção dos réus em ludibriar o juízo ao se fraudar a execução fiscal, não se verifica qualquer alteração no âmbito fático-processual, inexistindo, por conseguinte, a fraude processual tipificada no art. 347 do CP.

5. Este Tribunal, em sentido semelhante, entendeu ser imprescindível para configuração do crime de fraude processual (art. 347 do CP) a comprovação da intenção de inovar o estado de coisas, induzindo o magistrado em erro, não sendo suficiente a mera alteração do domínio da propriedade do bem móvel, a fim de não perder sua propriedade, o que, em tese, poderia configurar o crime de fraude à execução (art. 179, do CP) (ACR 0030632-68.2010.4.01.3500, Desembargador Federal Néviton Guedes, TRF1 - Quarta Turma, e-DJF1 16/04/2018).

6. Além disso, o delito de fraude processual possui o caráter da subsidiariedade, ou seja, só restará configurado se não se enquadrar em outro tipo penal (STF, HC 88733, Relator(a): Gilmar Mendes, Relator(a) p/ Acórdão: Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 17/10/2006, DJ 15-12-2006 PP-00110 EMENT VOL-02260-04 PP-00814 RTJ VOL-00201-03 PP-01107).

7. No caso, a conduta dos réus não se amolda ao tipo penal previsto no art. 347, do Código Penal, porquanto o objetivo deles não foi inovar o estado da coisa para induzir o juiz a erro, se amoldando a conduta com perfeição ao tipo previsto nos arts. 299 c/c 304, do CP, uma vez que estes, com unidade de desígnios, inseriram declaração falsa em contrato particular de compra e venda de imóvel, com o objetivo de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, além de fazerem uso de documento contrafeito.

8. No caso, é forçoso reconhecer que assiste razão à acusação, devendo ser reformada a sentença condenatória, com a reclassificação do crime de fraude processual (art. 347 CP) para o crime de uso de documento falso (art. 304 c/c 299 do CP).

9. A materialidade e a autoria dos delitos previstos nos arts. 304 c/c 299 do CP ficaram comprovadas pelas atas de reunião do condomínio Portal do Lago; pelo Termo de Nomeação de bens a penhora e depósito; bem assim pelo depoimento do porteiro do condomínio que confirma que o imóvel pertencia ao corréu Antônio Donizete, além dos interrogatórios dos réus.

10. Dosimetria. Inexistindo circunstâncias desfavoráveis, bem como agravantes ou majorantes de pena, esta deve ser fixada no mínimo previsto no preceito secundário do tipo (art. 299 c/c art. 304 do CP), a saber, 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Os réus preenchem os pressupostos objetivos (art. 44, do CP) para a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, nos termos do §2º, in fine, do art. 44 do CP, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser detalhada pelo juízo da execução.

11. Apelação do Ministério Público Federal a que se dá provimento para classificar a conduta dos réus no delito previsto no art. 304 c/c 299 do CP, fixando a pena dos réus em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena prestação de serviços à comunidade.

12. Apelações dos réus Antônio Donizete dos Santos, Willian de Moura Ramos e Solange Defensor Santos a que se nega provimento

A C Ó R D ã O

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal para classificar a conduta dos réus no delito previsto no art. 304 c/c 299 do CP, fixando a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena prestação de serviços à comunidade; e negar provimento às apelações de Antônio Donizete dos Santos, Willian de Moura Ramos e Solange Defensor Santos, nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de novembro de 2020.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000415-04.2014.4.01.3823/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
CONVOCADO
APELANTE : SEBASTIAO ANTONIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : MG00141630 - HYRAN PINHEIRO PONTES
DATIVO
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : GIOVANNI MORATO FONSECA

E M E N T A

PROCESSO PENAL. PENAL. CRIMES CONTRA A FLORA. CRIME DO ART. 29, § 1º, III, DA LEI 9.605/98. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DOLO. DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DO “PERDÃO” PREVISTO NO ART. 29, § 2º, III, DA LEI N. 9.605/1998. APLICABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação interposta pelo réu contra a sentença que o condenou à pena de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa pela prática do crime disposto no art. 29, *caput*, § 1º, III, da Lei 9.605/1998.

2. Depreende-se dos autos que, em 21/09/2011, durante fiscalização que fazia parte da denominada “Operação Tentáculos”, o réu foi

flagrado com 20 (vinte) pássaros em desacordo com a licença de criador amadorista de passeriformes, sendo 3 (três) pássaros sem anilha, 1 (um) pássaro com anilha adulterada, 2 (dois) sem comprovante de origem, 4 (quatro) com anilhas falsas, 9 (nove) em local diferente do informado no SISPASS e 1 (um) pássaro com anilha inserida indevidamente no SISPASS.

3. Prescrição. Não prospera a alegação da defesa quanto à ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal. A conduta delitiva foi praticada no dia 21/09/2011. A denúncia foi recebida em 06/02/2014 e a sentença condenatória prolatada em 16/01/2018. Todavia, observa-se dos autos que o MPF formulou proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo ora apelante em 21/08/2014. A suspensão condicional do processo foi revogada em 14/07/2016 tendo em vista a ausência de cumprimento das condições acordadas com o MPF.

4. Em atenção ao art. 89, §6º, da Lei 9.099/1995, não corre prazo prescricional durante a suspensão condicional do processo. Assim, do recebimento da denúncia até a homologação da suspensão condicional do processo transcorreram 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias e entre a revogação da suspensão condicional do processo e a sentença decorreu 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 02 (dois) dias, de modo que o período para contagem da prescrição já transcorrido foi de 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 17 (dezesete) dias.

5. A materialidade e a autoria ficaram evidenciadas pelos documentos juntados aos autos, consubstanciados no Auto de Infração lavrado pela Autarquia Ambiental no momento do flagrante delito; termo de apreensão lavrado pelo IBAMA quando do recolhimento dos espécimes que o apelante detinha de maneira irregular; laudos de autenticidade de anilha elaborado pelo IBAMA; Laudo de perícia criminal federal; bem como pelos depoimentos testemunhais e confissão do réu.

6. Aplica-se, ao caso, o §2º do art. 29 da Lei 9.605/1998, pois se configura a guarda doméstica dos pássaros, não havendo nos autos qualquer informação de que os animais estariam em situação de maus tratos, que o réu teria intuito de auferir lucro com o comércio ilegal das aves ou informações quanto à reiteração delitiva. Observa-se também dos autos que o apelante é pessoa hipossuficiente e com baixo grau de escolaridade.

7. Apelação provida para absolver o réu Sebastião Antônio de Almeida, com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, da imputação de prática do delito disposto no art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/1998.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma, a unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação para absolver Sebastião Antônio de Almeida, com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, da imputação de prática do delito disposto no art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/1998, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2020.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003018-03.2015.4.01.3601/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON
GUEDES

RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
 CONVOCADO
 APELANTE : MARI ANE VENANCIO DA SILVA BEARIZ
 JESUS
 ADVOGADO : MT00004933 - VALMIR ANTONIO DE
 MORAES
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REAFIRMADA PELA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA NA QUAL FOI DECRETADO O PERDIMENTO DOS BENS OBJETO DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Apelação interposta por Mari Ane Venâncio da Silva Beariz Jesus em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Cárceres/MT que indeferiu o pedido de restituição dos bens e desbloqueio dos valores constrictos por força de decisão cautelar deferida nos autos do Processo n. 555-88.2015.4.01.3601 que diz respeito à denominada “Operação Hybris”.

2. Depreende-se dos autos que a requerente é esposa de Wilmar Beariz, já condenado pelos crimes do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, por duas vezes, e pela prática do crime previsto no artigo 35, c/c artigo 40, inciso I, também da Lei nº 11.343/2006, nos autos da Ação Penal n. 0000756-46.2016.4.01.3601/MT que se originou do Inquérito Policial relacionado à aludida operação.

3. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da persecução penal condiciona-se à demonstração cabal da propriedade dos bens pelo requerente (art. 120, *caput*, do CPP), ao desinteresse inquisitorial ou processual na manutenção da apreensão (art. 118 do CPP) e a não classificação dos bens apreendidos nas hipóteses elencadas no art. 91, inciso II, do Código Penal, requisitos que devem ser analisados cumulativamente.

4. Na data de 18/07/2018 o juízo de primeiro grau prolatou sentença nos autos da Ação Penal n. 0000756-46.2016.4.01.3601, na qual o marido da requerente Wilmar Beariz de Jesus foi condenado à pena de 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão e 2.950 (dois mil novecentos e cinquenta) dias-multa pela prática dos crimes do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, por duas vezes, e pela prática do crime previsto no artigo 35, c/c artigo 40, inciso I, também da Lei nº 11.343/2006. O mesmo julgado analisou o perdimento e efeitos das medidas constrictivas que são impugnadas nesse recurso.

5. Hipótese em que o Juízo, na ação penal correlata, decretou o perdimento dos bens objeto do pedido de restituição com fulcro na Lei 11.343, de 2006. (A) Sentença condenatória que está em consonância com a lei e com a jurisprudência desta Corte e do STF em repercussão geral. (B) Os bens utilizados na prática do crime de tráfico de drogas estão sujeitos à pena de perdimento. Lei 11.343/2006, Art. 60, Art. 62 e Art. 63; CR, Art. 243, parágrafo único. (C) O STF, em Repercussão Geral, concluiu que “[a] habitualidade do uso do bem na prática criminosa ou sua adulteração para dificultar a descoberta do local de acondicionamento, *in casu*, da droga, não é pressuposto para o confisco de bens, nos termos do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal.” (STF, RE 638491.) A Corte firmou, na ocasião, a seguinte “Tese: É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a

habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal.” (STF, RE 638491; TRF 1ª Região, ACR 00012998020114014100; ACR 00002137620114013000; ACR 00001746120074013601.) (D) Em consonância com a fundamentação acima, impõe-se reconhecer a improcedência da pretensão à restituição dos bens objeto do presente pedido, considerando, além dos fundamentos expostos pelo Juízo, na sentença recorrida, a decretação do perdimento desses bens na sentença condenatória. Lei 11.343/2006, Art. 60 e Art. 62; STF, STF, RE 638491. (E) Sentença de improcedência do pedido de restituição reafirmada pelos fundamentos da sentença penal condenatória.

6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2020.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002907-65.2015.4.01.4200/RR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : JOARES SIMAO DE MATOS
DEFENSOR : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA COM OAB UNIAO - DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO DE FERTILIZANTE. ART. 334, §1º, C, DO CÓDIGO PENAL (COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.008/2014). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. DOSIMETRIA REFORMADA.

I – O crime de contrabando não admite a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

II – Devidamente comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo no cometimento do crime de contrabando.

III – Apesar de não ter sido periciada por exame merceológico, a procedência estrangeira da mercadoria e o fato de ter sido importada sem a observância das exigências previstas em lei, foram comprovados por outros meios, dispensando-se, na hipótese, a realização de laudo merceológico.

IV – Tendo sido o réu condenado pelo crime do art. 334, §1º, c, do CP, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014, que possui pena entre 01 (um) e 04 (quatro) anos, deve ser reformada a dosimetria da pena.

V – Apelação parcialmente provida para reformar a dosimetria da pena.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 1º de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000914-89.2016.4.01.3508/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : ROGERIO DE FREITAS ROSA (REU PRESO)
ADVOGADO : MG00105298 - HAMILTON FERNANDES RESENDE
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : ANA PAULA FONSECA DE GOES ARAUJO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TENTADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. REINCIDÊNCIA. DOSIMETRIA DE ACORDO COM OS ARTS. 59 E 68, CP. CONDENAÇÃO MANTIDA.

I - Autoria e materialidade dos crimes de tentativa de homicídio, associação criminosa e porte ilegal de arma de uso restrito devidamente comprovadas em todos os seus elementos.

II – O *quantum* das penas reflete a justa medida da reprovabilidade da conduta do acusado, conforme preconizado nos arts. 59 e 68 do CP.

III – Apelo da Defesa improvido.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 24 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000519-12.2016.4.01.3601/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
CONVOCADO
APELANTE : RUIMAR FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : MT00009484 - HILTON VIGNARDI CORREIA
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : ANA CAROLINA HALIUC BRAGANCA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REAFIRMADA PELA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA NA QUAL FOI DECRETADO O PERDIMENTO DOS BENS OBJETO DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Apelação interposta por Ruimar Ferreira de Almeida em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de

Cárceres/MT que indeferiu o pedido de restituição do veículo HILUX CD 4X4, COR PRATA, ANO 2011, PLACA OAS-1005 constrito por força de decisão cautelar deferida nos autos do Processo n. 555-88.2015.4.01.3601 que diz respeito à denominada “Operação Hybris”.

2. Depreende-se dos autos que veículo pleiteado nesse feito incidental foi objeto de medida constritiva deferida nos autos do Processo n. 555-88.2015.4.01.3601 relacionado a Inquérito Policial que investigava suposto esquema criminoso, sediado em Pontes e Lacerda/MT, estruturado com a finalidade de introduzir grande quantidade de cocaína no território nacional por meio da fronteira com a Bolívia e, posteriormente, transportá-la e distribuí-la para diversas regiões do país.

3. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da persecução penal condiciona-se à demonstração cabal da propriedade dos bens pelo requerente (art. 120, *caput*, do CPP), ao desinteresse inquisitorial ou processual na manutenção da apreensão (art. 118 do CPP) e a não classificação dos bens apreendidos nas hipóteses elencadas no art. 91, inciso II, do Código Penal, requisitos que devem ser analisados cumulativamente.

4. Na data de 18/07/2018 o juízo de primeiro grau prolatou sentença nos autos da Ação Penal n. 0000756-46.2016.4.01.3601, na qual Flávio Beariz de Jesus foi condenado à pena de 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão e 2.950 (dois mil novecentos e cinquenta) dias-multa pela prática dos crimes do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, por duas vezes, e pela prática do crime previsto no artigo 35, c/c artigo 40, inciso I, também da Lei nº 11.343/2006.

5. Hipótese em que o Juízo, na ação penal correlata, decretou o perdimento dos bens objeto do pedido de restituição com fulcro na Lei 11.343, de 2006. (A) Sentença condenatória que está em consonância com a lei e com a jurisprudência desta Corte e do STF em repercussão geral. (B) Os bens utilizados na prática do crime de tráfico de drogas estão sujeitos à pena de perdimento. Lei 11.343, Art. 60, Art. 62 e Art. 63; CR, Art. 243, parágrafo único. (C) O STF, em Repercussão Geral, concluiu que “[a] habitualidade do uso do bem na prática criminosa ou sua adulteração para dificultar a descoberta do local de acondicionamento, *in casu*, da droga, não é pressuposto para o confisco de bens, nos termos do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal.” (STF, RE 638491.) A Corte firmou, na ocasião, a seguinte “Tese: É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal.” (STF, RE 638491; TRF 1ª Região, ACR 00012998020114014100; ACR 00002137620114013000; ACR 00001746120074013601.) (D) Em consonância com a fundamentação acima, impõe-se reconhecer a improcedência da pretensão à restituição dos bens objeto do presente pedido, considerando, além dos fundamentos expostos pelo Juízo, na sentença recorrida, a decretação do perdimento desses bens na sentença condenatória. Lei 11.343, Art. 60 e Art. 62; STF, STF, RE 638491. (E) Sentença de improcedência do pedido de restituição reafirmada pelos fundamentos da sentença penal condenatória.

6. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2020.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0006955-60.2016.4.01.3803/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
APELANTE : MILTON LIBARDONI
ADVOGADO : DF0000788A - LUCIO JAIMES ACOSTA E OUTROS(AS)
APELANTE : JIMMI INACIO DE ARAUJO
ADVOGADO : SP00208682 - MARIO ANDRE BADURES GOMES MARTINS E OUTROS(AS)
APELANTE : ROBERTO ROCHA
ADVOGADO : SP00101367 - DENISE NUNES GARCIA E OUTROS(AS)
APELANTE : ROGERIO COLOMBINI DE MOURA DUARTE
ADVOGADO : MG00057168 - JOAO ANTONIO LIMA CASTRO E OUTROS(AS)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : LEONARDO ANDRADE MACEDO

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ILEGALIDADE DA MEDIDA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. Apelações interpostas por Roberto Rocha, Rogério Colombini Moura Duarte, Milton Libardoni, e Jimmi Inácio de Araújo contra decisão que manteve a constrição de bens e valores pertencentes aos recorrentes.

2. Consta dos autos que o juízo recorrido determinou o bloqueio de bens e valores pertencentes aos acusados, para garantir o ressarcimento do prejuízo causado ao erário da quantia de R\$ 9.195.892,36, supostamente desviada quando da prática de condutas imputadas aos recorrentes no bojo de ação penal, que apura irregularidades no procedimento licitatório Concorrência 001/2008 da CONAB, destinada à contratação de empresa para a conclusão das obras do armazém graneleiro, localizado no Município de Uberlândia/MG.

3. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da persecução penal condiciona-se à demonstração cabal da propriedade dos bens pelo requerente (art. 120, *caput*, do CPP), ao desinteresse inquisitorial ou processual na manutenção da apreensão (art. 118 do CPP) e a não classificação dos bens apreendidos nas hipóteses elencadas no art. 91, II, do CP, requisitos que devem ser analisados cumulativamente.

4. Da análise dos autos, constata-se que não há qualquer irregularidade a ser sanada, pois o juízo determinou a constrição dos bens diante de fatos e documentos que indicam a existência do

dano, bem como a participação dos acusados nas condutas a eles imputadas.

5. Da leitura da decisão recorrida verifica-se que o magistrado *a quo* já realizou a liberação de todas as verbas salariais que foram indevidamente constringidas, não tendo, assim, qualquer reparo a ser feito quanto ao ponto.

6. No que tange ao desbloqueio dos veículos, conforme requerido por Roberto Rocha, também não carece de reforma o julgado. Verifica-se nos autos que o réu segue como depositário fiel dos bens. Assim, ausente qualquer ilegalidade ou excesso na medida constringitiva.

7. Apelações a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2020.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003717-12.2016.4.01.4101/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : RONILDO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : RO00003663 - CLEODIMAR BALBINOT
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : MURILO RAFAEL CONSTANTINO

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. CAMINHÃO FLAGRADO NO TRANSPORTE ILEGAL DE MADEIRA NO CURSO DE TERRA INDÍGENA. PROPRIEDADE NÃO COMPROVADA. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. ART. 144-A DO CPP. POSSIBILIDADE.

I – Ainda que o veículo flagrado no transporte, supostamente ilegal, de madeira não constitua instrumento ou produto do crime ambiental passível de apreensão, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.605/98, “*A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da persecução penal condiciona-se à demonstração cabal da propriedade dos bens pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), ao desinteresse inquisitorial ou processual na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e a não-classificação dos bens apreendidos nas hipóteses elencadas no art. 91, inciso II, do Código Penal, requisitos que devem ser analisados cumulativamente.*” (TRF 1: IRCA 0057246-32.2013.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, 2ª Seção, e-DJF1 de 10/12/2014).

II – A restituição de bens apreendidos no curso do inquérito ou da ação penal requer “*a inexistência de dúvida quanto a propriedade do bem a ser devolvido*” (ACR 0000172-26.2018.4.01.3304). Mero Contrato Particular de Compra e Venda subscrito em 07/10/2016 e registrado somente em 30/11/2016, após a apreensão do veículo realizada pela Polícia Federal em 01/11/2016, é insuficiente para comprovar a propriedade do bem, porquanto, imiscuído em razoável suspeita de simulação, máxime considerando as declarações do

requerente de que teria laborado para o procurador do alienante cujo nome permanece no Certificado de Registro do Veículo.

III – A alienação antecipada do bem, prevista no art. 144-A do Código de Processo Penal, é medida legal e necessária para a preservação do valor econômico no curso do tempo, tendo em vista o potencial perigo de deterioração e de depreciação dos bens apreendidos. Precedentes do STJ e deste TRF da 1ª Região.

IV – Recurso de apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0006912-77.2017.4.01.4001/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
CONVOCADO
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : PATRICK AUREO EMMANUEL DA SILVA NILO
APELADO : JEFFERSON SILVA LIMA
APELADO : ENOS PAULO SILVA FERNANDES
ADVOGADO : MG00114279 - GUILHERME VICTORIO NIGRI PAULINO E OUTROS(AS)

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI 9.472/1997. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (SCM). INTERNET VIA RÁDIO. EQUIPAMENTO DE RADIAÇÃO RESTRITA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra a sentença proferida pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Picos/PI, que absolveu sumariamente os réus da imputação da prática do crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997.

2 Narra a denúncia que os acusados desenvolveram, na cidade de Picos/PI, atividade clandestina de telecomunicação ao colocar em funcionamento equipamentos de transmissão de dados – Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), sem as devidas autorizações do Poder Público.

3. A operação de *internet* caracteriza-se como serviço de telecomunicação multimídia que demanda autorização prévia para viabilizar sua exploração, providência cuja inobservância pode vir a configurar, em tese, o delito tipificado no art. 183 da Lei 9.472/1997.

4. Em norma administrativa superveniente (Resolução 680, de 27/06/2017), a ANATEL, aboliu a exigência de autorização ou de licença daquela autarquia para a "prestação de serviços de interesse coletivo que utilizarem exclusivamente equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita e/ou meios confinados".

5. Essas alterações normativas procedidas pela ANATEL têm o condão de reduzir a prestação clandestina ou irregular de serviços de telecomunicações, possibilitando que empresas de pequeno porte, ofereçam serviços de telecomunicações a usuários que muitas vezes não são atendidos por outras prestadoras. O reconhecimento da

atipicidade da conduta praticada pelo réu conduz consequentemente à sua absolvição.

6. Diante da ausência de necessidade de licença da ANATEL para o serviço ofertado pelo apelante, afasta-se o elemento normativo do tipo consistente na clandestinidade, sendo forçoso reconhecer a atipicidade da conduta dos acusados, como escorreamente consignado na sentença ora recorrida

7. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2020.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001070-09.2018.4.01.3605/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
CONVOCADO
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO
APELADO : SIGILOSO

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. COMÉRCIO ILEGAL DE MEDICAMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação criminal interposta Ministério Público Federal em face da decisão proferida pelo Juízo da Subseção Judiciária de Barra do Garças/MT que indeferiu o pedido ministerial para quebra de sigilo telefônico de terminal telefônico registrado no Estado de São Paulo por considerar ausente “razão suficiente a atrair a competência desta Subseção Judiciária para processamento dos autos”.

2. Depreende-se dos autos que foi instaurado procedimento investigatório a partir de representação formulada na Sala de Atendimento do Cidadão/PRM localizada na cidade de Barra do Garças/MT, na qual se noticiou a venda de medicamento abortivo Cytotec (substância ativa Misoprostol) no sítio eletrônico comercial “Mercado Livre”.

3. Alega o Ministério Público Federal que independentemente da forma de ingresso do medicamento em território nacional, pelo fato de ser droga proscrita no Brasil, com proibição de venda pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou “em delitos que tipificam a venda ilegal de produtos estrangeiros - como contrabando de cigarros, comercialização de medicamentos, bem como de mídias (CDs e DVDs) - que, para a configuração da competência da Justiça Federal, é indispensável a comprovação de que o agente da conduta delitiva tenha internalizado a mercadoria estrangeira no território nacional” (CC 201800854457. Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik. 3ª Seção. DJe: 06/06/2018).

5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
RELATOR CONVOCADO